



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

SUE ELLEN SALES DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DO PARADIGMA RESTAURATIVO:
UMA BUSCA PELA NÃO-VIOLÊNCIA**

Juiz de Fora - MG

Dezembro 2012

SUE ELLEN SALES DE OLIVEIRA

**A APLICAÇÃO DO PARADIGMA RESTAURATIVO:
UMA BUSCA PELA NÃO-VIOLÊNCIA**

Monografia de conclusão de curso
apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos, como
requisito parcial à obtenção do título de
“Bacharel em Direito” e aprovada pelo (a)
orientador (a):

Prof.^a Esp. Livia Barletta Giacomini

Curso de Direito - UNIPAC

FOLHA DE APROVAÇÃO

Luci Ellen Sales de Oliveira

Aluno

A aplicação do paradigma restaurativo: uma busca pela não violência

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Deuair B. Romani

Laura V. Lima

Renato

Aprovada em 08/12/2012.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente ao Criador e aos meus mentores espirituais que estão sempre presentes, me protegendo e iluminando em todos os momentos de minha vida.

Aos meus familiares e amigos por entenderem minhas horas intermináveis de estudo e pesquisa; obrigada pelo apoio para a concretização deste trabalho.

À minha mãe, pelo acompanhamento incondicional, por todos os dias e noites em que este trabalho foi estudado, transcrito, escrito, se tornando realidade. Suas impressões também estão nestas linhas que buscam a paz através da cordialidade.

As minhas amigas, Ana Paula e Meire, as melhores que alguém poderia ter... A companhia de vocês sempre me inspira a crescer e superar expectativas; em especial à Ana, querida professora que se tornou amiga, comadre e irmã, obrigada por tudo!

Ao querido Derec, companheiro de todos os dias, obrigada pela compreensão.

À Dra. Margarida Barreto Almeida por me apresentar muito mais que um tema, mas uma forma de enxergar a Justiça.

À minha encantadora amiga e orientadora Lívia Barletta Giacomini, por ter embarcado comigo nesta crença pela paz e por todas as palavras diárias de incentivo no prosseguimento deste trabalho.

À professora e amiga Luciana Maciel Braga, por me conduzir ao longo desses cinco anos, com sua doçura, compreensão e carinho, jamais me esquecerei de sua ponderação.

A todos, faço constar, essa vitória que também é de vocês, que através de mim superaram mais essa etapa ao meu lado e seguem firme nesta caminhada de sucesso.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo desmistificar a falta de solução para os problemas envolvendo o Judiciário, principalmente o caos vivido pelo sistema penal e prisional, focando na situação das crianças e adolescentes infratores. Saindo de uma análise minuciosa do histórico jurídico brasileiro envolvendo essa parcela tão importante da sociedade, o trabalho perpassa pelas garantias constitucionais e, ainda, aquelas trazidas pela Organização Nações Unidas. Avança-se, então, em direção a cultura da paz, incentivando a busca pela solução de conflitos de modo harmônico e pacífico. Assim, desvenda-se a Justiça Restaurativa, uma resposta socialmente saudável a maioria dos conflitos interpessoais. Através da Justiça Restaurativa e a busca pela paz, infrator, vítima e comunidade discutem a melhor forma de solucionar o conflito, ressarcir eventuais danos e com a ajuda de um facilitador orientar a todos através desse novo paradigma.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Cultura da paz. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This paper aims to demystify the lack of solution to the problems involving the judiciary, especially the chaos experienced by the criminal justice system and prison, focusing on the situation of children and juvenile delinquents. Leaving a detailed analysis of the Brazilian legal history involving this portion of society as important, work pervades the constitutional guarantees and also those brought by the United Nations Organization. Moves up, then toward a culture of peace by encouraging the pursuit of conflict resolution in a harmonic and peaceful. Thus, unveils to Restorative Justice, a response most socially healthy interpersonal conflicts. Through Restorative Justice and the search for peace, offender, victim and community discuss the best way to resolve the conflict, and reimburse any damage with the help of a facilitator to guide everyone through this new paradigm.

Keywords: Restorative Justice. Culture of peace. Human Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. VISLUMBRE CONSTITUCIONAL AO ADOLESCENTE.....	12
1.1 Historicidade da preservação dos direitos do adolescente.....	14
1.1.1 Código Mello Mattos.....	16
1.1.2 Doutrina da Situação Irregular.....	18
1.1.3 Doutrina da Proteção Integral.....	19
1.2 O conflito na alteração de paradigma.....	20
1.3 Os princípios constitucionais e a salvaguarda do adolescente.....	21
1.4 A banalização dos princípios constitucionais.....	23
2. PROBLEMAS E SOLUÇÕES: APRESENTAÇÃO DE UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA.....	24
2.1 Novo paradigma de Justiça.....	26
2.2 A Justiça Restaurativa e a afirmação de valores éticos.....	29
2.3 O papel da educação de jovens e crianças na conservação de ideais humanos.....	32
3. ESTUDO JURISPRUDENCIAL E APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	35
3.1 Modelos de ação da Justiça Restaurativa.....	38
3.2 Capacitação dos profissionais envolvidos.....	39
3.3 Direito comparado.....	39
3.4 O Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	41
3.5 Justiça Restaurativa Juvenil.....	44
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	46

ANEXO A.....51
ANEXO B.....53
ANEXO C.....56

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Diferenças entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva.....	30
Tabela 2 – Análise de reincidência criminal.....	45
Tabela 3 – Tempo médio de permanência na prisão.....	45

INTRODUÇÃO

O sistema penal vigente clama por uma solução às suas aflições, convivemos com superlotação nas cadeias e penitenciárias, estando lá presentes infratores que muitas vezes desconhecem as leis que lá os levaram, e, desconhecem, ainda mesmo, seus direitos; seres humanos que perdem a condição de pessoa e passam a ter uma menção pejorativa, sendo menosprezados pelo sistema de justiça e por seu próprio povo. Esses cidadãos têm cerceadas outras oportunidades de contribuir ao bem de todos, de restabelecer sua vida em comunidade, e, continuar a trilhar seu caminho evolutivo.

Esse é o modo desumano e insustentável de condução do Sistema Prisional, que isola o criminoso e não detém qualquer comprometimento com sua verdadeira reabilitação ao seio social; desconstruindo sua percepção de realidade e de justiça, combate-se o mal cometido pelo agente através de um mal outorgado pelo Estado.

Constata-se que o sistema prisional, hoje, trata os criminosos apenas como pessoas que devem ser isoladas com seus iguais, para que, passado o tempo determinado em lei, o mesmo retorne a sociedade; entende-se, desta forma, que o afastamento social, o exílio do mundo regular, seja uma forma de reestruturar sua condição psíquica e social.

Quanto a este tratamento imputado ao criminoso pelo Estado, importa averiguar as supostas origens da propensão criminosa, dos fatores inerentes a conduta reprovável; as patologias sociais associadas às deficiências emocionais e familiares, esses fatores externos e internos acabam sendo o contorno e o reflexo do outro, numa forma autossustentável de conservação de um comportamento penalmente questionável.

Desta forma, como reorganizar as mazelas incrustadas pelas causas deste comportamento desviante? E como essa forma diferenciada de entendimento do delito pode suprir as necessidades pungentes de uma população que encarcerada, continua fazendo parte da raça humana, e, portanto, merecedora da garantia de direitos inerentes a sua condição humana; que jamais devem ser esquecidos.

Assim, salientando justamente os contornos dos direitos humanos, garantidos pela Declaração dos Direitos Humanos e assegurados pela ONU, operando-se, por assim dizer, em todo o mundo; salvaguardados os direitos ainda, em nosso território pela ratificação desses direitos transcrita em nossa Constituição Federal; devemos antes de tudo imprimir em qualquer situação as considerações soberanas desses garantismos.

Por esta concepção adentramos numa consideração ainda maior, nos vemos diante de um ser humano que cometeu um crime, e merece responder por isso conforme apregoam as leis estabelecidas em sua comunidade, evidentemente, respeitando-se seus direitos fundamentais enquanto indivíduo; no entanto, por ser a vida e a relação interpessoal vias de mão dupla, a Justiça também deve ser assim considerada, afinal tendo o agente delituoso infringido a órbita de garantismo da vítima, em respeito a ela, o dano causado deve ser reparado, observados no mesmo âmbito os direitos humanos inerentes à vítima. Portanto, considerado o garantismo devido ao agente delituoso, neste mesmo sentido devem ser considerados os direitos salvaguardados à vítima, principal ofendida em seus direitos, antes mesmo de se conceber o reflexo deste mal diante da sociedade.

Considerados os liames aqui expostos, chega-se a uma importante consideração na forma de se enxergar a resolução do conflito, por meio de uma orquestrada transação entre os envolvidos. Neste sentido, são colocados na balança os direitos feridos, os cuidados negligenciados, e tudo aquilo que deteriore a relação interpessoal dessas pessoas, é um resgate da relação; ultrapassando a temática de envolvimento puro e simples do Estado, que se vê ofendido diante do crime e toma para si o dever de punir, sem se importar com as consequências sofridas pela vítima, e, tampouco para com o destino fático do agente delituoso.

Esse trabalho tem justamente esse intuito, demonstrar a viabilidade de uma nova forma de se encarar o ato delituoso, reconstruir a figura do agente criminoso, e mais, trazer à tona um enfoque único de reconhecimento aos direitos da vítima. É o estabelecimento de um novo paradigma para o Direito e para o Sistema Penal, uma forma de reorganizar os personagens de um crime, de encarar suas contribuições dentro do ato e de reestruturar a comunidade depois de afetada pelo delito.

Essa é a proposta da chamada Justiça Restaurativa, restaurar as relações deterioradas pelo ato criminoso, conduzir os agentes envolvidos a uma solução benéfica e justa para todos; diante deste prisma não há supremacia dos mais fortes ou um poder desnivelado se sobrepondo a outro; tenta-se chegar a uma solução que traga a todos os envolvidos o bem-estar antes deteriorado pelo crime.

Nas palavras de Paulo Freire, com a Justiça Restaurativa acontece uma nova realidade, acontece um interesse, que não é possível na Justiça Retributiva. Neste encontro, quando cada pessoa se mostra na sua grandeza, surge a possibilidade do encontro de duas “misérias humanas” e capaz de propiciar novas saídas para essa situação.

CAPÍTULO 1 – VISLUMBRE CONSTITUCIONAL AO ADOLESCENTE

O Direito Constitucional, ramo público que tem por escopo a preservação da integridade do Estado e de seu povo, pode ser considerado o ramo basilar para realização da Justiça, posto que para análise da melhor solução diante de um conflito judicial é substancialmente necessário que primeiro se observe as condições constitucionais envolvidas. Portanto, para efetividade desta medida também é dever da Constituição salvaguardar em seu texto as mais diversas possibilidades de garantias, quanto a família, o texto constitucional faz clara e dedicada menção, em seu artigo 227, *caput*, considera:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Carta Magna, berço do garantismo em nosso ordenamento jurídico, consegue nos guiar através das idealizações de uma sociedade que vê em suas crianças e adolescentes sementes de um futuro próspero, retrato disto é a extensa preocupação em elencar uma série de direitos a essa parcela da população.

Toma-se por princípio norteador das considerações constitucionais a respeito do adolescente o Princípio da Prioridade, segundo o qual a proteção e satisfação da criança e do adolescente devem ser buscadas e asseguradas antes de quaisquer outros; este sentido, preconizado pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, instituída pela UNICEF em novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, o documento torna-se maestro na apreciação das relações que envolvam a criança e o adolescente.

Diante desse primário reconhecimento de especialidade no tratamento do adolescente, bem se faz a constatação de que independente da posição tomada por ele na relação controversa, sua titulação de prioridade será indiscutivelmente adotada; ou seja, independentemente do adolescente ser a vítima ou ser o agente delituoso ele terá seus direitos resguardados prioritariamente.

A Constituição, através de seus dispositivos, assegura ainda o devido processo legal no enfrentamento das questões controversas envolvendo os atos infracionais cometidos pelo

adolescente, neste sentido importante se observar a exclusiva situação em que este se encontra.

Cabe aqui abrir breve análise quanto a forma de encarar o adolescente dentro do enfoque constitucional, o Ser, por esta condição, tem privilégios de atenção, sendo garantido a si a defesa de sua Dignidade, através de dispositivos expressos e intocáveis, que lhe garantem condições mínimas de educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, dentre outros.

Adentrando as condições específicas de um e outro Ser, trazendo à luz o Princípio da Prioridade, a Constituição garante ainda situações específicas ao adolescente, segundo Nery Júnior e Machado (2002, p.17), essa parcela específica da população é deficitária em algumas áreas, as crianças e adolescentes, por não terem, o desenvolvimento pleno de suas potencialidades, característica inerente à condição de seres humanos ainda em processo de formação sob todos os aspectos, físico, psíquico, intelectual (cognitivo) moral, social, dentre outros, devem ser protegidos até atingirem seu desenvolvimento pleno; e, assim, o poder constituinte, ampliou a forma de entendimento dessas garantias ao menor de 18 anos, trazendo absoluta prioridade de seus direitos fundamentais, buscando-se, portanto, o pleno desenvolvimento destes Seres, buscando-se um princípio ulterior, o Princípio da Igualdade, equilibrando suas possibilidades para a vida adulta. É um tratamento isonômico dentro da perspectiva longínqua do Ser.

Diante dessa prioridade absoluta, Liberati (1991, p. 21) entende que crianças e adolescentes “deverão estar em primeiro lugar na escala da preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes (...)”.

Observando essas as duas abordagens principiológicas constitucionais, cada qual privilegiando uma e outra parcela da população, Robert Alexy (1999, p.68) considera uma Colisão de Direitos Fundamentais, pois o exercício ou realização de um direito fundamental acarreta consequências negativas sobre outros titulares de direitos fundamentais.

Para o jurista, deve-se, neste caso proceder-se a uma ponderação racional ou argumentativa, feita num enfoque pragmático-argumentativo indicando qual dos interesses em conflito ou tensão, possui maior ou menor peso no caso concreto (ALEXY, 2001, p.269). E são essas possibilidades um dos enfoques pretendidos por essa pesquisa.

1.1 Historicidade da preservação dos direitos do adolescente

A história do Direito brasileiro se entrelaça com o histórico do Direito português, tendo em vista o fato de por muitos anos haver uma forçosa sujeição daquele a este. Por esse mesmo motivo vê-se como primeira incursão ao direito do adolescente a aplicação de normas portuguesas; já no Brasil Colônia a adoção das medidas referentes a ele eram as mesmas presentes nas Ordenações Filipinas, ordenamento vigente em Portugal no ano de 1808, com a chegada da Família Real no Brasil.

Conforme cita SOARES (2003) nas Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, a este não poderia ser cominada a pena de morte, sendo concedida redução de pena; entre dezessete e vinte e um anos eram os "jovem adulto", a pena de morte era cabível, podendo haver também diminuição de pena em determinadas; assim, a imputabilidade penal plena cabia aos maiores de vinte e um anos, cabendo a pena de morte para certos delitos.

Fica explícito o texto do ordenamento em seu Título CXXXV, do Livro Quinto:

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos cometer qualquer delito, dar-lhe-á a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse.

E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminui-la.

E neste caso olhará o julgador o modo com que o delito foi cometido e as circunstâncias dele, e a pessoa do menor; e se achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece pena total, dar-lhe-á, posto que seja de morte natural.

E parecendo-lhe que não a merece, poder-lhe-á diminuir, segundo qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delito foi cometido.

E quando o delinquente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena.

E não sendo o delito tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do direito comum.

Atendo-se a intenção da norma dentro de um território, é importante frisar que nesta fase da história de nosso país além de haver poucas diferenças entre o tratamento dado a infratores adultos e adolescentes, o ordenamento aplicado no Brasil fazia menção a realidade de Portugal e as problemáticas da sociedade daquele país; houve, portanto, uma forçosa aplicação das normas de outro Estado em nosso território, o que invariavelmente traz uma série de problemáticas quanto a admissibilidade desta norma no âmbito social.

O histórico criminal brasileiro avança após a Proclamação da Independência, em 1830 é lançado o Código Criminal do Império, que fixou a imputabilidade penal plena aos 14 anos, e, adota um sistema biopsicológico¹ para punição de crianças a partir dos 7 anos. Nesta época relata-se uma atenção especial as crianças órfãs, sendo instituída pelas Santas Casas de Misericórdia a chamada Roda dos Expostos²; segundo a pesquisadora Eva Faleiros a Independência trouxe mudanças significativas no tratamento de crianças em situação de risco, o governo adotou medidas de assistência a órfãos, aprendizes, menores infratores, criou-se asilos e escolas para crianças abandonadas e pobres.

Em 1871 com a Lei do Ventre Livre o governo passa a ter responsabilidade sobre as crianças que antes eram passíveis de propriedade, neste ínterim começa a surgir uma conscientização da importância da criança em razão de seu papel dentro da sociedade, uma preocupação com sua educação e atenção a forma de tratamento a elas demandado, devendo, sobremaneira, ser afastada de todos os caminhos que conduzam a criminalidade.

Neste sentido, RIZZINI (1997) considera:

Do referencial jurídico claramente associado ao problema, constrói-se uma categoria específica – a do menor – que divide a infância em duas e passa a simbolizar aquela que é pobre e potencialmente perigosa; abandonada; ou em perigo de o ser. Em seu nome justificar-se-á a criação de um complexo aparato médico-jurídico-assistencial cujas metas eram definidas pelas funções de prevenção, educação, recuperação e repressão.

Com a Proclamação da República, em 1890 e a promulgação do Código Penal, pelo Decreto nº 847 a menoridade penal é estabelecida aos 9 anos, sendo excluídos aqueles que entre os 9 e 14 anos agissem sem discernimento, novamente o sistema biopsicológico; sendo adotado o sistema de internação nas chamadas “Colônias Correcionais”, um verdadeiro retrocesso ao sistema anteriormente estabelecido. SOARES (2003) cita os dispositivos do Decreto:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º. Os menores de 9 anos completos.

§ 2º. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que obrarem sem discernimento.

¹ Sistema que consiste em avaliar a equação discernimento versus idade do infrator, existe uma ponderação de acordo com sua idade e o entendimento do fato ocorrido. Segundo BITENCOURT (2000), no método biopsicológico: a responsabilidade só é excluída, se o agente, em razão da enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação.

² Era um mecanismo utilizado para abandonar recém-nascidos que ficavam aos cuidados de instituições de caridade. Conta-se que os pescadores romanos do século XIII por vezes encontravam além de peixes em suas redes, corpos de recém-nascidos, lançados pelos próprios pais no Rio Tibre; preocupado com a situação o Papa Inocêncio III designou a criação de serviço no Hospital do Espírito Santo, em Roma, para receber crianças enjeitadas, surgindo assim a adoção da “Roda dos Expostos” ou “Roda dos Enjeitados”, que logo se disseminou por todo o mundo.

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos.

Finalmente no século XX, atinge a América Latina um movimento norte-americano que promoveu uma reforma no tratamento de menores, dando-se espaço a uma assistência judiciária do menor, adotando-se a aplicação do chamado “regime de liberdade fiscalizada”, em 1869; e, ainda o “Tribunal para Crianças”, em 1899, conforme cita RIZZINI (1997).

Assim inicia-se a desvinculação no tratamento entre o menor e o adulto, inclusive movimentos de cunho internacional; uma série de ponderações são realizadas em razão da retrógrada legislação adotada na época, a maioria penal foi novamente revista e uma série de investidas realizadas no judiciário para se estabelecer o novo sistema de consideração penal do menor.

O Congresso Internacional de Tribunais de Menores ocorrido em Paris, 1911, e a Declaração de Gênova dos Direitos da Criança, adotada pela Liga das Nações em 1924, foram grandes marcos na afirmação do Direito do Menor.

1.1.1 Código Mello Mattos

Logo após a investida da ONU na intenção de preservação dos Direitos do Menor, o ordenamento brasileiro institui no ano de 1927 o Decreto 17.943 A, conhecido como Código Mello Mattos³, no intuito de consolidar as leis de assistência e proteção ao menor.

Quanto a maioria admitida neste código, vê-se:

Art. 68, caput: O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o fato punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cuja guarda viva.

³ O jurista Mello Mattos foi criador de diversos projetos voltados para o menor, criando o Juízo de Menores do Distrito Federal em 1923; era também vice-presidente da Associação Internacional de Juizes de Menores; no decorrer de sua carreira o jurista atuou intensamente na criação de entidades voltadas para defesa e salvaguarda do menor; o juiz lutava ainda pela coibição do trabalho infantil e adolescente que expunha os menores a riscos físicos e morais, além de regular questões concernentes a censura em espetáculos culturais.

A situação atual da sociedade necessitava de medidas urgentes, o grande número de menores abandonados e ociosos, juntamente com uma absurda crença de que a sociedade precisava ser filtrada desses menores que se espalhavam pelas ruas, era crescente o número dos ditos “pretensos delinquentes” que por mera suspeita das autoridades eram arbitrariamente apreendidos.

Neste intento político de pura contenção social surge a Constituição de 1937, trazendo ao ordenamento brasileiro o regime ditatorial do Estado Novo, instituindo o fim do liberalismo, admitindo-se a pena de morte, e, ainda, retirava uma série de direitos dos trabalhadores e funcionários públicos. A Constituição Polaca foi totalmente autoritária que visava atender aos interesses dos grupos políticos, buscava-se um governo forte e dominador.

Logo nos anos seguintes, em 1940, surge a Justiça de Menores no Brasil, com os Juízes e os Curadores de Menores; o intuito era especializar ainda mais as atenções voltadas ao menor, estabelecendo o processamento e o julgamento do abandono de menores de 18 anos; a decretação da suspensão ou perda do pátrio poder; a expedição de mandado de busca e apreensão; o suprimento do consentimento dos pais para o casamento e a concessão de emancipação de menores sob sua jurisdição; além da permissão para menores trabalharem quando não houvesse prejuízo para sua formação e outras disposições (SILVA, 2011, p.6).

No final da mesma década, desponta a luta pelos Direitos Humanos em todo o mundo, logo após o fim da Segunda Grande Guerra, surgem assim a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948 e, pouco depois, a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, iniciando os movimentos para a adoção do Princípio da Proteção Integral, que viria a ser instalada no Brasil apenas nos anos 1980. Mundialmente a criança passa a ser titular de direitos e obrigações, a ter o reconhecimento de um importante ser em desenvolvimento, imprescindível na construção da sociedade.

No entanto, neste período o Brasil se encontra na contramão do mundo, o ano de 1964 foi o início de um dos maiores retrocessos da história brasileira, o militarismo instituído trouxe deturpações no ordenamento jurídico, havendo inclusive o cerceamento de direitos fundamentais do ser humano, nessa época a intenção era conter a “massa”, manter a população em “rédeas curtas”.

Neste sentido foi criada, no mesmo ano, a Política Nacional de Bem-Estar do Menor, surgindo a FUNABEM, a nível nacional; e, a FEBEM, no estado da Guanabara, fundações que tinha por intuito, conforme o texto da sua lei criadora “formular e implantar programas de

atendimento a menores em situação irregular, prevenindo-lhes a marginalização e oferecendo-lhes oportunidades de promoção social.”⁴

1.1.2 Doutrina da Situação Irregular

Em 1979, a Doutrina da Situação Irregular predominou no novo Código de Menores, Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, por ela não havia preservação de direitos de crianças e adolescentes, mas sim uma pungente imputação de medidas judiciais diante da transgressão da regularidade, moral ou legal; nesse sistema não havia diferenciações entre menores abandonados e delinquentes, existia simplesmente uma situação irregular envolvendo esses menores e isso gerava a potencial intervenção do sistema.

Não havia qualquer discernimento real entre o tratamento dado aos menores em situação irregular e aos transgressores da lei; o texto da lei é claro ao envolver num mesmo sentido menores privados de condições mínimas de subsistência por falta dos pais; vítimas de maus tratos; e, aqueles que estivessem em perigo moral, a lei exemplifica quanto aqueles menores que frequentarem ambiente contrário aos bons costumes. Fica claro, portanto, que a intenção era meramente de resolver uma problemática já instalada, não havia qualquer menção a reestruturação de princípios familiares ou sociais, a política era de filtrar a sociedade.

Essa legislação previa inclusive a prisão provisória do menor, independente de audiência com a presença do Curador de Menores, essa era uma forma de coagir ainda mais o menor, a prisão poderia ser feita deliberadamente, ao contrário das prisões admitidas aos adultos transgressores da lei.

Apesar desses impropérios brasileiros, esse mesmo ano de 1979 foi considerado pela ONU o Ano Internacional da Criança, havendo uma revolução no tratamento de Direitos relacionados a Infância e Adolescência; neste mesmo sentido, a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, em 1989 constituiu o mais importante documento internacional de Direito da Criança, já a nível progressista o Brasil foi signatário da convenção, o que promoveu as intenções do ordenamento brasileiro a seguir a Doutrina da Proteção Integral, a partir deste fato.

⁴

Lei Estadual 1.534 de 27/11/1967.

1.1.3 Doutrina da Proteção Integral

O citado art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988, dispositivo inaugural deste Capítulo 2, bem explicita a vertente humanista adotada pela Doutrina da Proteção Integral, visivelmente influenciada pelas citadas Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989, e pela Declaração Universal sobre os Direitos da Criança, de 1959; nas palavras de Paulo Garrido de Paula, “a proteção integral constitui-se em expressão designativa de um sistema onde crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinados frente à família, à sociedade e ao Estado”⁵.

Nesse sistema garantidor aqui instituído, é salvaguardado ao menor de 18 anos todos os direitos a ele inerentes, independente de sua condição ou situação, sendo dever do Estado a garantia e a satisfação de todas as suas necessidades. A criança não é mais um objeto de direito, não é mais um fardo propenso a transgredir a lei ou obstruir a sociedade, a lei agora, impõe obrigações à família, à sociedade e ao Estado.

Esse entendimento amplo da criança deu espaço, no ano de 1990, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, base de estudo desse trabalho, e hoje, coordenador de todas as políticas infanto-juvenis instituídas no Brasil.

Uma importante consideração a ser feita é o fato de que na Doutrina da Proteção Integral, o juiz somente pode intervir diante de problemáticas jurídicas ou conflitos com a lei penal, não podendo serem tomadas medidas arbitrárias, nas suas limitações o juiz pode agir por tempo determinado e sendo devidamente fiscalizado pelo Ministério Público.

Vislumbrando todo o decorrer histórico dos Direitos de Crianças e Adolescentes no país, o professor Paulo Garrido⁶ traça uma interessante linha evolutiva:

- a) sistema de absoluta indiferença às questões da infância e juventude, pois não existiam normas relacionadas às crianças e adolescentes;
- b) sistema de mera imputação criminal, onde as leis seriam inspiradas exclusivamente pelo propósito de coibir a criminalidade infanto-juvenil, tendo como pressuposto a capacidade em suportar as consequências do ilícito;
- c) sistema tutelar, evidenciado por leis objetivando conferir ao mundo adulto poderes tendentes à integração sócio-familiar da criança ou adolescente em situação de patologia social, compondo forma de proteção reflexa de seus interesses pessoais;
- d) sistema de proteção integral, onde as leis reconhecem direitos e garantias à criança e ao adolescente, tutelando interesses peculiares e outros comuns

⁵ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada*. RT: São Paulo, 2002.

⁶ *Ibidem*, pág. 26.

ao ser humano, bem como criam instrumentos para a efetivação dos seus direitos individuais frente à família, à sociedade e ao Estado.

E é nesse cenário que o Ordenamento Jurídico Brasileiro, hoje, se torna tão representativo na esfera jurídica do jovem; ao longo dos anos o jovem foi marginalizado, tratado como um ser diferente, não por ser merecedor de atenção, mas por representar um perigo social; para mudar essa concepção surgiu o ECA, com um espírito garantidor e protetor do adolescente, seja em qual situação se encontrar.

Uma das características interessantes trazidas pelo ECA, e que até hoje passa um tanto despercebida, é o fato do termo “menor” cair em desuso; sendo inclusive desaconselhado, desde a implantação do ECA, entende-se hoje que o termo é pejorativo; traduzindo descaso com relação ao jovem, sendo o termo mais adequado a ser utilizado criança e adolescente, ou, no caso de alguma infração, adolescente infrator.

No entanto, como mencionado, vê-se por toda a parte que o termo continua sendo utilizado, principalmente através da mídia, ao relatar fatos desabonadores envolvendo crianças e adolescentes, essa é uma carga histórica trazida justo de um país em que a criança sempre foi um “problema social”. Nunca se soube muito bem como lidar com ela, e, com qualquer contratempo advindo de uma relação próxima a ela.

1.2 O conflito na alteração de paradigma

A substituição do velho paradigma da situação irregular para o paradigma da proteção integral, salvaguardada pelo ECA, trouxe uma série de conflitos no tratamento da criança e do adolescente; o novo paradigma trouxe a real possibilidade de inclusão social dessa parcela da população, e mais, chamou para o Estado a responsabilidade de buscar soluções mais eficazes aos jovens.

Essa legislação inovadora, no entanto, ainda não consegue se estabelecer na sua totalidade, por diversas vezes vê-se uma série de brechas no sistema educacional, que serão ainda explanadas nessa pesquisa; cabe salientar, de pronto, que o sistema pretendido necessita de uma forte multidisciplinaridade, esforços conjuntos, diversos planos de ação, que juntos devem evitar a infração da criança, ou ainda, buscar a reconstrução do jovem infrator.

Aí está uma notável diferença entre uma e outra forma de compreender essas soluções, o ECA desvencilhou do Poder Judiciário esse poderio sobre o adolescente, partilhando-as para o Poder Executivo, nas esferas estaduais e municipais; agindo de forma mais próxima do agente, essa face do Estado tem por escopo ser efetiva.

Mas, ainda que tenha uma excelente intenção, o ECA ainda não conseguiu sucesso em sua totalidade, ele ainda vive no limbo da legislação mal entendida, talvez não por erro de forma ou conteúdo, mas por simples falta de vontade de se aplicá-lo.

Dessa forma surgem os conflitos entre uma e outra realidade, primeiro aquela que tratava a criança como um agente patológico, era o chamado menor; depois o ideal de proteção integral, a criança constitucionalmente salvaguardada, repleta de direitos e meios para crescer e produzir de forma saudável e plena. No meio disso tudo uma população que não tem conhecimento algum da legislação que abriga essas crianças, tampouco da legislação que mesmo os resguarda.

1.3 Os princípios constitucionais e a salvaguarda do adolescente

Todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes oportunidade e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 3º)

Começa-se o estudo dos princípios constitucionais com a salvaguarda do estatuto do adolescente, sendo ele a norma específica que adentra a esfera do adolescente no enfrentamento de qualquer problemática por ele vivida.

O século XX foi considerado a “Era dos Extremos”, segundo o historiador Eric Hobsbaw⁷, nesse período ocorreram diversas mudanças na sociedade; num misto de extremos esse século viu incríveis avanços tecnológicos, mas também viu grandes massacres, e foram estes que motivaram verdadeiras revoluções paradigmáticas.

O mundo do pós-guerra implorou pela defesa de direitos inerentes ao homem, o mundo precisava se restabelecer das terríveis atrocidades sofridas e logo surgiram incursões pelo planeta no sentido de reestruturar as relações humanas.

⁷ HOBSBAWN, Eric J. *Era dos extremos - O breve século XX*. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

Neste sentido, no ano de 1948 surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU, traz uma acepção suprema: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”; neste sentido cita Dalmo Dallari⁸: “se houver respeito aos direitos humanos de todos e se houver solidariedade, mais do que egoísmo, no relacionamento entre as pessoas, as injustiças sociais serão eliminadas e a humanidade poderá viver em paz”.

Em nosso Ordenamento vê-se que a Constituição de 1988 foi peça fundamental na adoção de medidas garantidoras de direitos aos menores; crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como titulares de direitos civis, políticos e sociais, que devem ser garantidos pela família, sociedade e pelo Estado, sendo estes, totalmente responsáveis por quaisquer irregularidades que venham a sofrer esses jovens.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é norteador dos ideais humanistas hoje salvaguardados por nosso ordenamento maior, e, em consonância a este surgem outros diplomas legais que devem sempre estar submetidos ao mesmo ideal, como cita o jurista Dalmo Dallari “essa dignidade se coloca acima de qualquer coisa na natureza.”⁹

A dignidade, por definição, é o sustentáculo do ideal humano, é a sua busca que faz do homem seja sujeito de direitos dentro do Estado Democrático; é ela inerente a pessoa, numa valoração moral de quem é o homem e qual a sua condição enquanto homem.

Para a consideração da Dignidade da Pessoa Humana, uma série de preceitos morais podem ser elencados, pois ela é adaptável as mais diversas realidades, digo adaptável, e não exercida; fica claro com esta afirmação que a Dignidade exercida em alguns Estados Democráticos, ainda que reconhecidamente dotados deste princípio, pode não ser tão completa como aquela idealizada pelo legislador da Declaração de 1948; além da dificuldade de aplicação surge uma questão muitas vezes impenetrável, o quão valorativa é a Dignidade da Pessoa Humana em culturas segregantes? Qual sociedade enxerga o irmão ao seu lado nesta qualidade, de irmão, e não como um estranho? São nestes pontos que residem a discussão da dignidade.

Fica claro, portanto, que a consideração da Dignidade vai muito além de meros dispositivos constitucionais sem sentido ou aplicação, a Dignidade é algo real, palpável, executável; e foi isso que o poder constituinte quis assegurar, e, mais assegurando essa dignidade ele quis trazer mais garantias aos adolescentes, trazendo de forma específica esse direito, que deveria ser encarado de forma prioritária, surgindo o Princípio da Prioridade Absoluta.

⁸ DALLARI, Dalmo. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998. p.7.

⁹ *Ibidem*, p.9.

O Princípio da Prioridade foi salvaguardado pelo legislador Constituinte, é ele o dispositivo expresso no início deste capítulo, por ser norteador de todas as ações envolvendo crianças e adolescentes e por ser na verdade a única exceção ao Princípio da Dignidade Humana, por um único motivo, esse princípio é uma especialização deste, sua aplicação diante da garantia à infância e juventude.

1.4 A banalização dos princípios constitucionais

Na dianteira do constitucionalismo, o Ordenamento Jurídico tem sofrido um certo desvio de objetivo, nesse sentido vê-se a inclusão do termo dignidade a qualquer aplicação jurídica; nesse ínterim, sem embasamento concreto, a dignidade perde sua verdadeira motivação para fazer parte de garantias vazias.

Um exemplo dessa banalização se encontra nas costumeiras ações de dano material, elas, acompanhadas ou não do viés moral, persiste a controvérsia da inclusão de coisas incorpóreas, pois como Cavalieri¹⁰ cita a extensão deste dano se perfaz tanto no presente como no futuro, pois é subclassificado em dano emergente e lucro cessante como forma de balizamento da recomposição do prejuízo da vítima. Nesse sentido surge o instituto da Perda de uma chance, esclarecido pelo professor Cavalieri, a doutrina de origem francesa faz com que se tenha a possibilidade de uma reflexão acerca do princípio da Dignidade Humana, visto que a retirada de uma possibilidade real é ceifar direitos fundamentais básicos e afrontar com isso o citado princípio.

A Dignidade Humana é sustentação do Ser, a base de todos os valores morais do homem, a essência de todos os direitos personalíssimos, como apregoa Sérgio Cavalieri Filho¹¹. O professor ressalta, ainda, que a Dignidade Humana é um elemento imperioso para análise de todo e qualquer dano, o que não quer referir que será acrescido em qualquer hipótese.

É visível, portanto, que a garantia da Dignidade Humana deve sim estar sempre presente, no entanto, vale a análise parcimoniosa do enquadramento devido em cada caso, e, ainda o intuito firme de que esta garantia deve estar atrelada a um ideal supremo de valorização do homem; e, neste mesmo ensejo deve se seguir as demais garantias fundamentais.

¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

¹¹ *Ibidem*.

CAPITULO 2 - PROBLEMAS E SOLUÇÕES: APRESENTAÇÃO DE UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA

Ninguém nasce infrator, é a vivência no mundo que promove esta condição, e o retrato social do Brasil hoje é claro, periferias, inexistência de definições políticas que permitam o desenvolvimento de programas efetivos de resgate social dos jovens em situação de risco, uma série de repressões massivas e sem sentido; a segurança pública não sabe o que fazer com seus infratores, a crise penitenciária produzida por uma política criminal equivocada e pela omissão oficial fazem com que o crime e a violência no Brasil encontrem as condições ideais. Desconstruir estas condições é, hoje, o principal desafio para uma política exitosa de segurança no Brasil, como cita o doutrinador Marcos Rolim (ROLIM, 2007).

Restringindo a problemática a esfera do jovem e o ato infracional, o ECA, estabelece distinções entre a proteção e responsabilização do adolescente infrator. Melo Silva muito bem esclarece que o adolescente suspeito do ato infracional deverá responder a um procedimento para apuração de sua conduta e, caso seja comprovada autoria e materialidade do ato, poderá receber uma medida socioeducativa. A criança que praticar ato infracional ficará sujeita apenas à aplicação de uma medida protetiva (MELO SILVA, 2010).¹²

Essas medidas socioeducativas citadas têm natureza sancionatória e de caráter pedagógico, valendo-se destacar os direitos processuais desse adolescente infrator deverão ser sempre resguardados, como o devido processo legal (artigos 110 e 111, incisos I a VI do ECA); a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e, principalmente ao segredo de justiça no processamento do ato, visando assegurar a inviolabilidade física e moral do adolescente (artigos 17 e 143 do ECA).

Em tese, deveria funcionar, no entanto, após 22 anos de vigência o ECA não se efetiva, justo pela falta de seus princípios e garantias por boa parte da população, além da falta de investimento da administração pública; e pouca atenção das secretarias de segurança pública;

¹² Para o ECA a criança detém proteção total e irrevogável, ela estará sujeita, portanto, apenas as medidas protetivas; devendo ela ser sempre salvaguardada antes de qualquer coisa. Essas medidas serão aplicáveis diante da ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, seja por qualquer dos diversos veículos possíveis.

Já o adolescente, apesar de também necessitar de proteção total, pode estar sujeito a aplicação de medida socioeducativa, pois ela buscará a ressocialização do adolescente infrator. O adolescente estará sujeito a elas após perpassado o devido processo legal, tendo sido aferida sua responsabilidade no cometimento do ato infracional. (MEZZOMO, 2004)

o jovem continua sendo um tabu dentro da sociedade e do ordenamento jurídico, tratar dele denega paciência, atenção, calma e preparo, requisitos quase extintos à grande maioria.

Na falta de recursos e de programas governamentais para a efetivação das políticas de incentivo e reintegração dos jovens infratores; ou ainda, reestruturação de crianças e adolescentes em situação de risco. Não existem instituições e pessoal adequado para dar o devido suporte a esses jovens, sobrevêm desta forma a mesma problemática do sistema carcerário, a falta de assistência, a crescente sensação de impunidade, e a manutenção do crime, trazendo cada vez mais reincidência e cometimento de infrações mais graves; chegando essas crianças, na idade adulta, ao ápice criminoso.

Vê-se que as políticas apregoadas pelo diploma jurídico do adolescente não se realizam, necessitando que para isso seja realizada uma grande reforma na segurança pública brasileira, atingindo suas bases através da sustentabilidade, da integração e do incentivo ao adolescente, à saúde, educação e profissionalização.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê diversas formas de medidas protetivas ao adolescente infrator, que em razão de sua conduta são aplicadas respeitando-se uma série de necessidades do próprio adolescente, como bem constata o art. 100 do ECA. Assim, cometendo crime ou contravenção penal o adolescente deverá ser devidamente tratado conforme os ditames do Estatuto, como bem arrola o art. 112, dispondo de forma clara as opções cabíveis, no entanto, é importante considerar que essas medidas não são realizadas de forma eficaz, tampouco levam em consideração qualquer situação específica da criança ou do adolescente.

O ECA considera o recolhimento institucional como medida provisória para que o adolescente seja reintroduzido ao convívio familiar, seja em sua própria família ou em família substituta, de qualquer forma é notório que esta não é a forma utilizada no cenário da Justiça para se realizar a ressocialização do infrator, tendo em vista os números de reincidência que envolvem jovens que passaram por pseudo medidas ressocialização.

Importa salientar que o parágrafo primeiro do referido artigo destaca que a medida imputada ao infrator deverá considerar a capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração. Formas de análise que infelizmente não levam em consideração situação socioeconômica, histórico familiar, enfim, meios que levam a compreender o viés antropológico em que vivem esses jovens e auxiliam na escolha da melhor forma de reabilitar

o jovem, ao invés de puni-lo.¹³

Nesse intuito de ação surge um novo paradigma de visualização da Justiça, onde não existe preocupação em punir, mas em solucionar o conflito existente e restabelecer os laços dilacerados pelo delito. E neste sentido uma nova forma de realidade se abre, uma forma completamente diferente de se enxergar o restabelecimento da paz dentro da comunidade.

2.1 Novo paradigma de Justiça.

A Justiça brasileira vive um momento tenso, em que a crueldade está cada vez mais presente no dia a dia da humanidade, apesar do visível estágio avançado de evolução. No entanto, diante de quadros tão assustadores a Justiça continua sendo visualizada e concretizada de forma retrógrada e ineficaz, os aplicadores do Direito continuam pouco se importando com a situação que se instala após o cometimento do crime, tanto para o agente como para a vítima ou sua família.¹⁴

É com esta preocupação, na restauração das relações entre as pessoas envolvidas na situação conflitante – em contrapartida a justiça retributiva, hoje instalada – que surge a Justiça Restaurativa, meio de solucionar a problemática criada no cometimento do delito de forma amigável e consciente, seja na esfera judicial ou extrajudicial.

O objetivo da Justiça Restaurativa é enxergar o delito de uma forma diferente, ela busca integrar à comunidade tanto a vítima como o ofensor, num esforço cooperativo entre comunidade e Estado; a preocupação aqui é com todos, não somente com o agente e o cometimento de novo crime, para a Justiça Restaurativa o delito é um câncer social, que se enraíza nas relações humanas, rompendo laços e destruindo esperanças.

Historicamente a Justiça Restaurativa surge nas práticas circulares dos Maoris, tribo aborígine, se desenvolvendo posteriormente, nos anos 70 na Nova Zelândia, solucionando conflitos entre vítimas e agressores; e, após nos anos 90, incluindo-se a comunidade na participação destes processos, montando-se, assim, o círculo de soluções restaurativas.

Baseando-se a proposta restaurativa:

¹³ SCHUCH, Patrice. *Práticas de Justiça: Uma etnografia do “Campo de atenção ao adolescente infrator” no Rio Grande do Sul, depois do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Porto Alegre, 2005. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/5386>>. Acesso em: set. 2012.

¹⁴ SCURO NETO, Pedro. *Manual de Sociologia Geral e Jurídica*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

(...) num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime (PINTO, 2005, p. 20).

Nos dias atuais a própria Organização das Nações Unidas, através da Declaração de Viena propôs a incorporação das práticas restaurativas em todas as resoluções de conflitos, sendo anunciados, inclusive, os Princípios Básicos sobre a Justiça Restaurativa¹⁵:

1. Programa de Justiça Restaurativa: significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos;
2. Processo restaurativo: significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles);
3. Resultado restaurativo: significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor;
4. Partes: significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo;
5. Facilitador: significa uma pessoa cuja papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

Neste mesmo sentido, mas nas Américas, mais especificamente no Canadá, o programa também é inspirado nas culturas indígenas, onde os participantes se sentam em círculo, e repassam uns aos outros, determinado objeto que representa o uso da palavra, atentando-se sempre para a convergência de ideias na solução do conflito, como bem ensina Pinto (2006). São os Círculos de Paz, indicados para problemas complexos, e para relações contínuas de convivência, pois o objetivo é restaurar as relações, numa democracia participativa, reduzindo-se a dependência do Estado na solução do conflito.

¹⁵ A Declaração de Viena é uma declaração que procura melhorar a saúde e a segurança da comunidade, ocorreu em 1993, reiterando a concepção da Declaração de 1948. Esta proposta estende, renova e amplia o consenso sobre a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, e afirma a interdependência entre os valores dos direitos humanos, da democracia e do desenvolvimento.

Nos Estados Unidos da América, os Círculos da Paz também são usados; assim como também a Mediação Vítima-Ofensor, utilizado para crimes de menor potencial ofensivo, visa a compreensão da vítima das razões do delito.

Na Nova Zelândia, outros tipos de técnicas também são utilizadas, como a chamada Conferência de Grupo Familiar (Family Group Conference), indicado na solução de conflitos mais graves, no intuito de fortalecer as relações familiares, enquanto os ofensores são estimulados a assumir responsabilidades e reparar danos.

Na América Latina, a Argentina foi o país que iniciou o programa restaurativo, e como nos demais países que incluíram recentemente este modo alternativo de resoluções de conflitos, vê-se a necessidade da multidisciplinaridade na condução das problemáticas envolvidas; assim como também no Brasil, aqui, as diferenças entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva trazem certa descrença em sua aplicação, afinal esse tipo de Justiça requer, antes de tudo, uma forma completamente diferenciada de se encarar o Ser Humano e toda sua diversidade.

A Justiça Restaurativa é o meio encontrado pela Justiça para se efetivar uma Justiça limpa que dê oportunidade a todos de terem suas necessidades atendidas, essa é a principal busca do modo restaurativo, entender o conflito e fazer com que os envolvidos entrem em comum acordo na solução do problema. O quadro comparativo trazido por Pinto (2007) demonstra claramente os ideais restaurativos e retributivos:

JUSTIÇA RESTAURATIVA	JUSTIÇA RETRIBUTIVA
Conceito realístico de crime – ato que traumatiza a vítima	Conceito normativo de crime – ato contra a sociedade representada pelo Estado
Primado do interesse das pessoas envolvidas na comunidade – Justiça Criminal Participativa	Primado do Interesse Público – o monopólio estatal da Justiça Criminal
Processo decisório compartilhado com as pessoas envolvidas – interdisciplinaridade	Processo decisório a cargo de autoridades – unidimensionalidade
Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro	Culpabilidade individual voltada para o passado – estigmatização
Uso crítico e alternativo do Direito	Uso dogmático do Direito Penal
Comprometimento com a inclusão e Justiça	Indiferença do Estado quanto às

JUSTIÇA RESTAURATIVA	JUSTIÇA RETRIBUTIVA
Social gerando conexões	necessidades do infrator – desconexão
Culturalmente flexível	Monocultural e excludente
Persuasão	Dissuasão

Tabela 1: Diferenças entre a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva¹⁶

Nesse conciso comparativo fica claro que os ideais restaurativos enxergam o conflito sob outra perspectiva, dando uma vertente humana e democrática a solução do problema instalado. A Justiça Restaurativa trata o homem de forma única, analisando-o de acordo com sua condição, suas necessidades e buscas, e, acima de tudo, reconhece ser o homem personagem principal na construção da sociedade; e é nele, portanto, que deve ser centrada toda e qualquer incursão estatal, diante disso, também no momento conflituoso cabe ao Estado estabelecer diretrizes que visem o bem estar coletivo e individual.

Diante de tantas amostragens dos benefícios da Justiça Restaurativa bem considera Pinto:

É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, para um sistema multiportas que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade (2005, p.19).

É visível, portanto, a total carência do atual sistema, que faz a Justiça se reduzir a mera condenação do agente sem ao menos estabelecer qualquer medida de atenção à vítima ou as pessoas envolvidas no dano. Não existindo qualquer preocupação com o pós-delito, com o final de uma história interrompida em seu curso normal pelo cometimento de um delito, pela ação imprudente do agente delituoso.

2.2 A Justiça Restaurativa e a afirmação de valores éticos.

Os valores éticos humanos são de primordial importância na égide da concretização da Justiça Restaurativa, isso porque se igualar ao outro, no intuito de encontrar uma solução pacífica para um conflito, requer extremo autoconhecimento, é uma busca pessoal, mas

¹⁶ OLIVEIRA, Fabiana Nascimento de. *Justiça restaurativa no sistema de justiça da infância e da juventude: Um diálogo baseado em valores*. Porto Alegre, 2007 *apud* PINTO, Renato Sócrates Gomes. *A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil*. O impacto no sistema de Justiça Criminal. Capturado em 20/11/2007, em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>.

também coletiva; fazer parte de um grupo é viver numa realidade peculiar, é se reconhecer como parte de um organismo que precisa respirar, se ver representado e ter suas necessidades atendidas.

O paradigma restaurativo vem justamente no intuito de dissuadir da ideia de culpa absoluta, um sistema totalmente em crise, da punição do infrator como única forma de resolução do conflito; o novo paradigma foca nas relações humanas, abandonando a ideia de mera análise do crime, como no sistema retributivo, onde o crime gera, meramente, a condenação do agente, dominando e docilizando o corpo¹⁷.

Aqui, no entanto, a Justiça se perfaz pela vertente humana de cada um dos envolvidos, é essa qualidade intrínseca ao homem, e que o diferencia dos demais animais, característica que faz dele um ser hábil na conscientização de sua localização e participação na comunidade, buscando sempre a integração social.

Neste sentido, a doutrina de John Rawls, em sua concepção mais crua, exemplifica a Justiça Restaurativa, pelo princípio da justiça como equidade, a justiça em uma concepção política, através de duas ideias básicas, constatando um senso de justiça e a inclinação ao bem do homem, enquanto indivíduo pró ativo (RAWLS, 2000):

[...] a capacidade de ter um senso de justiça é a capacidade de entender, aplicar e ser em geral motivado por um desejo efetivo de agir em função dos (e não apenas de acordo com) princípios de justiça, enquanto termos equitativos de cooperação social. A capacidade de ter uma concepção do bem é a capacidade de formar, revisar e tentar racionalmente realizar tal concepção, isto é, uma concepção do que consideramos que seja para nós uma vida humana digna de ser vivida.

Desta constatação, Rawls salienta que com essas qualidades o homem adquire “condição necessária e suficiente para alguém ser considerado um membro pleno e igual da sociedade em questões de justiça social”¹⁸. O enlace social visa, portanto, a cooperação social, o Estado passa a existir não pela concepção do bem, mas sim por uma “concepção pública e compartilhada de justiça apropriada à concepção de cidadãos de um Estado democrático como pessoas livres e iguais” (RAWLS, 2000).

Rawls, então, vislumbra sua sociedade neste sentido de cooperação, fundamento da doutrina restaurativa, oscilando o indivíduo entre a liberdade e a igualdade, nascendo a cooperação e a busca por um acordo, estruturando a sociedade, e, (re)estabelecendo relações.

¹⁷ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

¹⁸ RAWLS, John. *O liberalismo político*. 2. ed. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

E, ainda, a proposta de Rawls é ajustar a estrutura social à luz da justiça, maximizando o valor da liberdade “para os menos favorecidos, no sistema completo de liberdade igual partilhada por todos. Isso é o que define o fim da justiça social” (RAWLS, 2000).

Isso, porque, de acordo com o filósofo, mecanismos isonômicos de tratamento, trazem neutralizações necessárias no campo social, para que sejam superadas eventuais desigualdades sociais e econômicas; a ideia é fornecer a todos oportunidades igualitárias na efetivação de sua posição na qualidade de sujeitos de direitos. Aí está a base da conjectura do paradigma restaurativo, ter domínio sobre a direção da justiça; dentro dos limites da ordem constitucional.

É a valorização do Ser enquanto humano, condição inerente ao homem que deve ser observada em qualquer situação ocorrida, e neste intuito surge a premente necessidade de olhar para a parte mais fraca do conflito, atentar-se para a vítima, focá-la nas medidas sociais, antes de qualquer outra medida; e neste mesmo sentido, abrindo espaço para a visualização humana do agente do delito, observando que antes da infração o agente é humano e sujeito de direitos.

eticamente, a Justiça Restaurativa é uma forma de neutralizar a violência através da abertura de entendimento daquele que desferiu o ato criminoso, através do reconhecimento de que o ato infringiu o ideal do comportamento humano. De acordo com a filosofia clássica, a ética surge da necessidade de se buscar a melhor forma de se conviver com o outro.

Dentro da perspectiva da Justiça Restaurativa, agir eticamente não condiciona o Ser a agir conforme a lei, pois esta em nada respalda aquela; no entanto, bem esclarece que a busca pelo bom convívio dentro de uma comunidade ou entre as pessoas envolvidas, é condição necessária ao estabelecimento da ética numa dada situação. É preciso estar em consonância com o bem para se agir de forma ética, e reestabelecer à comunidade as relações deterioradas pelo conflito.

Diante desta idealização do bem comum, Levinas¹⁹ considera que a Alteridade deve ser alcançada pela exterioridade, sendo, não uma preocupação com si mesmo, mas sim para com o Outro, é a amplitude do entendimento da Justiça, remodelando sua busca através de meios milenares de resolução de conflitos, baseando-se no diálogo como forma de restabelecimento de relações.

Importa também a alusão ao berço das relações interpessoais, a antropologia, estudando o surgimento dos conflitos a partir da perspectiva do etnocentrismo, o conflito

¹⁹ LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e Infinito*. Trad. José Pinto Ribeiro. Biblioteca de Filosofia Contemporânea. Lisboa: Edições 70, 2000.

surge da não aceitação do outro, da incompreensão das diferenças e a falta de conscientização do homem a respeito de sua própria realidade e busca.

A não aceitação do semelhante trás inúmeras crises sociais, levando a formas extremas de violência e formas de contenção desumanas. O crime em sua concepção mais básica surge da desconformidade do agente com sua situação social frente a situação do outro, seja pelo outro ser mais rico ou simplesmente ter algo que ele mesmo não tem; essa mesma falta de aceitação gera a manutenção da criminalidade, diante da aglomeração de infratores em um sistema carcerário fadado ao fracasso.

Esse sistema gera pessoas frustradas, tanto os encarcerados, que não tem perspectiva de futuro, e só se tornam ainda mais indignados com as diferenças sociais que os levaram até lá; o restante dos cidadãos, que vivem enjaulados em suas próprias casas e vidas, buscando relances de segurança.

O sistema de Justiça atual se baseia nesta concepção, a repreensão, como instrumento de coerção do ato infrator, pretendendo a inibição da ocorrência do crime e da reincidência. E desta mesma se forma se estruturam os valores do homem que respira esse paradigma coercitivo, desvirtuando a concepção humana da compreensão e da irmandade.

Justamente aí se encontra a concepção restaurativa, aludir ao homem um ideal humanitário e uma preocupação ampla, com a coletividade, mas também com a individualidade, na medida que se deve atentar-se as necessidades do outro, é a busca pelo ser, na concepção do amor e da não-violência, orientando-se através de uma vertente inovadora da realidade, essa é verdadeira essência humana, ser bom, e agir para o bem, como a idealização de Rousseau²⁰, com seus devidos reparos.

Cabe, portanto, aos valores humanos a manutenção desse tipo de Justiça, pois ela somente consegue se perfazer diante de indivíduos que entendam sua importância, tanto dentro de sua própria família como em sua comunidade, é ampliar os horizontes da realidade e voar alto na concepção do Ser, se valorizando como sujeito de direitos e buscando a valorização do Outro; essa sim é a verdadeira identidade do Ser.

2.3 O papel da educação de jovens e crianças na conservação de ideais humanos.

Ao longo dos anos sempre existiu a máxima de que a mudança dos tempos fez tudo ficar pior, a juventude era mais consciente, a criminalidade não era tão escancarada, a

²⁰

Para Jean-Jacques Rousseau o “homem nasce bom, mas a sociedade o corrompe”.

educação de jovens e crianças era bem mais rígida e surtia mais efeitos; no entanto, o que se vê hoje não são mudanças comportamentais diretas, mas sim a perda de valores tão importantes para a raça humana, que a vida se banalizou, e as regras se tornaram obstáculos a serem transpostos.

O decorrer do tempo, na verdade, não fez o mundo mudar, as pessoas mudaram e carregaram consigo a deterioração dos valores humanos, crianças e jovens são tratadas como adultos, sendo relegado a elas punições em pé de igualdade aos infratores comuns, muitos desejam reduzir a criminalidade, outros preferem aumentar a penalidade dentro do ECA.²¹

Na verdade, ambas medidas são inúteis, a redução da maioridade só faria com que os jovens se sentissem mais oprimidos e se tornassem infratores ainda mais cedo, é um círculo vicioso de criminalidade que induzia a sociedade a ser mais intolerante. Medidas como essa já foram consideradas no ordenamento jurídico brasileiro, como anteriormente relatado no histórico das medidas tomadas diante de jovens infratores; e mostrou-se demasiadamente inútil.

Enquanto isso, a segunda opção mais considerada, a forma premente de correção do infrator, tende não a coibir o crime ou a infração, mas sim a aumentar a corrupção e agravar ainda mais um grande problema brasileiro, a impunidade. Berço de todas as inconsistências sociais, o sentimento de que nada ocorrerá a medida que a lei prevê traz a sensação tenebrosa da impunidade para toda a sociedade, aos infratores, alimenta a realização do crime diante de uma realidade caótica, que nada oferece ao indivíduo desprivilegiado.

O caos social é como um câncer, que consome as células boas e envolvem aquelas mais resistentes em seu sistema, tornando tudo um tenebroso espaço para o terror, o caos que assola as famílias, fazendo delas berços de incompreensão e desamor; enquanto isso a sociedade recebe as contas dessa violência consanguínea, e o mundo torna-se um lugar cada dia pior, onde cada um procura da sua forma uma solução paliativa, sem olhar para o cerne do caos.

A solução é observar de onde tudo surgiu e o porquê de tudo estar desabando, da família estar se tornando obsoleta, dos valores humanos serem substituídos por valores egoísticos, a sociedade cresce buscando ser sempre o melhor, querendo sempre mais, mas esquecem de valorizar o verdadeiro sentido em estar com o outro, de buscar pela paz e por um mundo mais justo e igualitário; sem se utilizar das amarras da coerção, do medo e da valorização da tristeza.

²¹ BRANCHER, Leoberto. *Idade penal*: melhor ampliar do que reduzir. Revista do Juizado da Infância e da Juventude/RS - Ano IV - Nº 10 - OUT 2007.

A educação das crianças muitas vezes esbarra nos problemas sociais cotidianos, sofrimentos próprios daqueles que não conseguem ver a verdade por trás das intempéries diárias, pessoas que sofrem porque não acreditam em si mesmas e no seu poder de alcançar seus sonhos; pessoas advindas de uma educação deficiente, que hoje não consegue conter os impulsos de crianças e adolescentes que estão a frente de seu próprio tempo.²²

Pode-se verificar, portanto, uma relação direta entre a educação deficitária e a manutenção da violência, esse grande problema social que repercute de diversas maneiras; o desafio que se abre é a necessidade de se incentivar a compreensão dos valores humanos, estes sim capazes de fornecer razões para não se optar pelo uso da violência.

²² BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni. *Justiça para o Século 21: Semeando Justiça e Pacificando Violências – Três anos da experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha*. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

CAPITULO 3 - ESTUDO JURISPRUDENCIAL E APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa já é uma realidade em diversos lugares do mundo, representando uma das melhores opções para a solução de conflitos extra e judicialmente; essa nova forma de encarar a Justiça acaba sendo uma forma alternativa de reorganização social, dando a sociedade uma liberdade globalizada, buscando a satisfação de suas necessidades.

Neste intuito surgiu a Justiça Restaurativa, atuando de forma efetiva nas problemáticas envolvendo ocorrências de menor potencial ofensivo, desafogando o judiciário e trazendo mais satisfação aos envolvidos, pois busca a convergência de interesses na solução do conflito. Diante disso, muitas situações têm sido resolvidas dando-se muito mais atenção a vítima e aqueles prejudicados pelo ato infracional, focando na restauração, do que ao infrator; quanto a este a atenção se volta para a modificação de sua concepção e reconhecimento da culpa e arrependimento, havendo um desejo real de reparação do dano.

É nessa busca pela essencialidade do Ser que se deve pautar a materialização da Justiça Restaurativa, mostrando em diversas aplicações resultados fascinantes, por todo o mundo; em um grande movimento paradigmático toda a comunidade passa a enxergar de verdade o outro e não apenas seu espectro.

E por esse ideal passamos a analisar a aplicação das diretrizes restaurativas. Dinâmica essa que se baseia na não-violência e a restrição ao uso da força, buscando a educação dos sentidos e o autocontrole.

Sobre essa perspectiva percebe-se que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada mesmo no atual âmbito criminal, como cita Pinto (2005), para ele a intervenção restaurativa pode ocorrer em cinco momentos diferentes no processo:

- I) No momento préacusatório, impedindo um poderio exacerbado da polícia, em casos que podem ser solucionados entre as partes envolvidos, reduzindo, assim, o controle social desnecessariamente.
- II) Ainda durante o pós-acusatório, o encaminhamento ao processo restaurativo pode ser realizado pelo Juiz ou pelo Ministério Público, diante da ausência de requisitos mínimos para a proposição da ação penal.

III) Já na pós-acusação ou na pré-instrução, pode ocorrer o encaminhamento após o oferecimento da denúncia.

IV) Na pré-sentença, após o encerramento da instrução, como forma de viabilizar a aplicação da pena alternativa, a fim de reparar o dano e promover o ressarcimento.

V) Enquanto na pós-sentença os meios restaurativos vem no sentido de inserir seus elementos durante a fase de execução.

Apesar dessas possibilidades muitos desconsideram a última, pois neste caso o ofensor já sofreu a imposição da pena, descaracterizando o cunho restaurativo; outros desconsideram qualquer delas, que estejam após o início do processo, pois descaracteriza a voluntariedade, sendo apenas uma forma de fugir da imposição futura de uma pena.

O doutrinador Leonardo Sica entende, ainda, que essa miscelânea entre sistema retributivo e restaurativo deve ser aplicado com muito critério, pois a cumulação de ambos pode ocasionar o *bis in idem* para o ofensor, afinal ambos modelos digladiam-se para uma existência pacífica (2007).

Neste sentido de aplicabilidade do ideal restaurativo, a ONU observa em sua Resolução a possibilidade de quatro modelos práticos: a mediação, a conciliação, a reunião comunitária e os círculos decisórios; cabe, assim, atenção a algumas delas.

- a) **Mediação:** meio mais adotado dentre os países que adotam a Justiça Restaurativa, neste sistema verifica-se uma redução do medo da vítima e maior probabilidade de cumprimento da medida por parte do infrator. Além disso, esse sistema não necessita de previsão legal, mas apenas dispositivos que admitam essas medidas dentro do âmbito penal, afastando ou atenuando a pena.

Existe, ainda, outra variação do processo chamada de *shuttle diplomacy*. Nesta variante, o mediador encontra-se com a vítima e o ofensor separadamente, sem que estes venham depois encontrar-se. Esta prática, portanto, consiste numa mediação indireta, já que a comunicação entre vítima e ofensor é feita somente por intermédio do mediador (Pallamolla, 2009, p. 108).

Desta forma, para a realização da mediação são necessárias: voluntariedade, confidencialidade e oralidade, informalidade, neutralidade do mediador, ativo envolvimento comunitário e autonomia em relação ao sistema de justiça.

- b) **Conciliação:** no mesmo sentido da Mediação, essa forma de acordo consiste na busca por um acordo através da intervenção de um terceiro, imparcial, que buscará com os participantes uma solução, podendo, inclusive, sugerir meios de ação em prol do acordo.
- c) **Reunião de grupo familiar:** meio que busca a resolução de conflitos através dos ensinamentos indígenas, é o caso das práticas desenvolvidas na Nova Zelândia, Austrália e no Canadá. Esse modelo funciona principalmente em delitos de pouca gravidade, como furtos, roubos e delitos envolvendo a infância, com exceção da Nova Zelândia, que utiliza o meio em crimes mais graves. Ele também visa conscientizar o infrator do mal realizado.
- d) **Círculos decisórios:** utilizado principalmente no Canadá e nos EUA, sua principal utilização é para solucionar conflitos advindos de delitos cometidos por jovens e adultos, sendo utilizados para delitos graves; disputas da comunidade, em escolas e em casos envolvendo o bem-estar e proteção da criança (SCHIFF, 2003). A grande vantagem deste modelo é sua amplitude, o mesmo pode ser utilizado para qualquer fim, inclusive dentro de uma comunidade.

Importante salientar que os procedimentos restaurativos são bem novos, e apesar de não existirem muitos estudos a respeito, tem-se observado resultados fantásticos na sua aplicação, inclusive combatendo a reincidência.

Por serem uma forma mais recente de procedimento restaurativo, não existem muitos estudos a seu respeito. Todavia, vale referir uma pequena investigação feita por meio de entrevistas com participantes de círculo de sentença em Milaca e Princeton (Minesota). O estudo refere que cinco entre seis ofensores sentiram-se satisfeitos com a experiência, tendo sido apoiados pela comunidade e recebido sua confiança. Alguns ofensores, contudo, contestaram a equidade do círculo, alegando que não puderam se expressar livremente. Já a comunidade parece ter percebido efeitos mais positivos, pois muitos referiram ter experimentado forte impacto com o processo. (Pallamolla, 2009, p. 120)

A seguir serão explanados alguns dos modelos pelos quais se aplica a Justiça Restaurativa.

3.1 Modelos de ação da Justiça Restaurativa.

Dentro da investidura da Justiça Restaurativa pode-se verificar três diferentes modelos de ação, focada na reparação dos danos, na resolução do conflito ou na conciliação e reconciliação, essas três formas apesar de distintas podem ser cumuladas, para um melhor resultado.

Primeiramente, o modelo das finalidades, busca a correção das consequências do ato realizado; as finalidades são centrais e prioritárias diante dos processos utilizados, é a chamada *perspectiva máxima da justiça restaurativa*, desta forma vários processos são adotados para resolução, pois o processo não interfere na busca pela finalidade. Uma opção, segundo Jaccoud (2005) é utilizar esse modelo nos casos em que a vítima se negue a participar do processo ou, ainda, nos casos de morte da vítima.

No entanto, neste caso, é importante ressaltar que a prática de acordo com a finalidade será efetivada por um juiz, não existindo previsão de qualquer diálogo entre as partes, algo que em parte descaracteriza a intenção primeira da Justiça Restaurativa; seria uma espécie de restauração bem aplicável na justiça distributiva, pois dentro da concepção atual de Justiça existe uma preocupação em restaurar o dano tido pela vítima.

Uma segunda opção é o modelo focado nos processos, para essa corrente a finalidade não é o mais importante na Justiça Restaurativa, mas sim o processo que leva a sua execução. Desta forma a participação direta dos envolvidos representa o modelo restaurativo, portanto, independente de estar dentro de um sistema retributivo, a simples negociação remete a presença da justiça restaurativa.

Essa caracterização, no entanto, parece não ter qualquer cunho ressocializador, como cita Mylène Jaccoud "Uma justiça participativa ou comunitária é uma justiça restaurativa se, e somente se, as ações expandidas objetivam a reparação das consequências vivenciadas após um crime." (Jaccoud, 2005, p. 171).

Finalmente, o terceiro modelo, reconhece que a ressocialização só poderá vir através de um modelo que una tanto as finalidades restaurativas como o processo negociável. Essa condição indica que antes de qualquer coisa deve haver boa vontade entre as partes envolvidas de participar dessa forma de resolução de conflitos. Essa forma de execução, porém, restringe a amplitude de sua utilização, na medida que depende da opção dos envolvidos em se concretizar.

Analisando os três modelos expostos pode-se assim verificar que a melhor opção é aquela que o círculo restaurativo somente se efetiva diante de uma busca pela reestruturação

das relações, sem a intervenção estatal, pois o consenso deve ser realizado entre os envolvidos, sem uma terceira pessoa agindo no processo; apenas deve haver um mero facilitador do encontro restaurativo.

Após esta breve análise, importante passar a visualizar a aplicação da Justiça Restaurativa ao redor do mundo e no Brasil.

3.2 Capacitação dos profissionais envolvidos.

A capacitação dos profissionais envolvidos é realizada de forma englobada, fornecendo a todos os conhecimentos dos mais diversos campos disciplinares, o documento que orienta a formação dos facilitadores, auxiliando para que os mesmos contribuam de forma proativa na solução do conflito instalado.

O documento Declaração de Lima sobre a Justiça Juvenil Restaurativa (ANEXO C), realizado em 2009 na cidade de Lima, no Peru, instituiu uma série de recomendações a aplicação do sistema restaurativo nas mais diversas esferas da Justiça; mencionando inclusive a respeito da formação de seus facilitadores.

Destaca também a respeito da importância em possibilitar ao público em geral e aos profissionais envolvidos que recebam informações quanto a campanhas de incentivo às práticas organizadas pelo Estado, com apoio de ONGs, devendo ser plenamente difundidas a todos, centrando-se todas as investidas no bem-estar da vítima.

3.3 Direito comparado.

Ao redor do mundo uma série de estudos foram realizados e experiências concretizadas no sentido de aplicar os ideais restaurativos, como é o caso da Nova Zelândia, país pioneiro na utilização da justiça restaurativa como forma de resolução de conflitos, adotando, já em 1989, a restauratividade na legislação infanto-juvenil, neste país, estruturado sobre as bases conciliadoras da justiça aborígene²³, o tribunal é o último recurso a ser adotado diante do cometimento do crime. Foi criado o Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias –

²³ Os maoris, minoria populacional da Oceania, socialmente discriminada e privada de acesso equitativo a direitos, eram ‘outros’ em relação a um certo grupo dominante. Foi justamente visando criar modelos mais democráticos e justos, que se buscou superar um modelo tradicional de julgamento, à *la inglesa*, para implementar um modelo participativo, atento às diversidades culturais e sociais e não excludente.

Children, Young Persons and Their Families Act – o estatuto veio para mudar o paradigma jurídico do país e sua posição diante do jovem, segundo Maxwell (2005), o processo visava a reunião do grupo familiar, incluindo todos os envolvidos e representantes de órgãos estatais.

Ainda, quanto a Nova Zelândia, mesmo a polícia, receptora da maioria dos conflitos, detém uma relação bem próxima com o processo restaurativo, é ela uma das instituições que encaminham casos para o grupo familiar, sem exercer qualquer poder discricionário, como cita Maxwell (2005). Nestes casos os órgãos policiais têm cinco opções: dar advertência informal, advertência escrita, organizar plano de encaminhamento alternativo, fazer indicação direta a reunião de grupo familiar ou apresentar a acusação no Tribunal dos Jovens.

Também de acordo com o autor, lá a Justiça Restaurativa surgiu após um levante de violência contra e dentro dos povos Maori, eram necessárias medidas que atendessem a ambas as realidades, assim, buscou-se utilizar das tradições deste povo para conter os conflitos.

Na Nova Zelândia, esses encontros restaurativos são usados principalmente em casos mais graves ou em caso de reincidência criminal (Pallamolla, 2009). Sendo utilizados diversos programas²⁴ de aplicação da Justiça Restaurativa, justamente em razão da redução de casos de reincidência.

Analisando as medidas tomadas pela Nova Zelândia, Maxwell constata que com o passar dos anos o modelo adotado lá fez com que os índices de satisfação caíssem, aumentando os índices de reincidência, reduzindo assim as energias impulsionadoras desse modelo de aplicação da Justiça Restaurativa.

A mesma situação ocorre em diversos outros países, como o Canadá, em um sistema também baseado nas lições indígenas, os conflitos são solucionados diante da convergência da percepção dos envolvidos. Lá, a primeira incursão restaurativa ocorreu em 1974, em um caso de vandalismo, aos infratores couberam encontros regulares com as vítimas e ressarcimento pelos danos causados.

O Canadá se utiliza dos círculos restaurativos e das reuniões de grupos familiares, dois sistemas já esmiuçados anteriormente, inclusive tendo um documento elaborado pelas autoridades do Ministério da Justiça, o qual define ser a "justiça restaurativa uma abordagem do crime focada em curar as relações e reparar o dano causado pelo crime aos indivíduos e às comunidades" (Sica, 2006).

²⁴ O Projeto Turnaround (Dar a Volta), TeWhanau Awhina e o Programa de Responsabilidade Comunitária (Community Accountability Programme) – foram patrocinados pela Unidade de Prevenção ao Crime da Nova Zelândia (New Zealand Crime Prevention Unit) em colaboração com a polícia e os Conselhos de Comunidades Mais Seguras (Safer Community Councils) locais para desviar infratores adultos da necessidade de se apresentar em tribunais criminais.

No sentido de reconhecer as diferenças e realizar a justiça, a Suprema Corte canadense concentra entendimento de que todas as soluções penais diversas à prisão devem ser privilegiadas, especialmente aquelas que reconhecem a diversidade cultural e a existência de percepções de justiça inovadoras. A Suprema Corte percebeu que, como os fatores de formação são uma das causas da criminalidade e devem ser considerados obrigatoriamente no momento de julgar uma conduta criminosa (Sica, 2006), assim, novamente se volta a ideia da construção do indivíduo nas bases da infância e da família, motivo pelo qual se faz necessário meios alternativos de tratamento de crianças e adolescentes infratores.

Na América Latina, a Colômbia já adotou o sistema, incluindo suas diretrizes tanto na Constituição do país como em leis ordinárias, o modelo de ajuste de conflito inclusive trouxe números muito atraentes, constatou-se que a taxa de homicídios se reduziu em cerca de 30%.

3.4 O Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Em terras brasileiras a Justiça Restaurativa mostra sua efetividade em diversas cidades, independente dos ambientes em que é aplicada, seja jurídico, comunitário ou escolar, a restauratividade vem alcançando resultados impressionantes.

Na cidade de São Paulo, o método restaurativo já foi implantado inclusive no trato de adolescentes infratores, internados na Fundação Casa, o maior abrigo de adolescentes infratores no Brasil, local que já foi palco de diversos levantes infanto-juvenis.

Os estudos restaurativos no Brasil já alcançaram inclusive a Escola Paulista de Magistratura, quem desde 2005 envolve diversos profissionais na busca por soluções pacíficas aos conflitos instalados.

Em São Caetano do Sul, São Paulo, o projeto restaurativo vem sendo aplicado desde 2005, alcançando números impressionantes, lá os sistemas judiciário ou educacional agem unidos, buscando sempre a efetivação dos direitos sociais, individuais e coletivos, dando foco especial as crianças e adolescentes menos favorecidos economicamente. As ações são realizadas em escolas públicas e comunidades, abrindo-se espaço ao diálogo e a resolução pacífica de conflitos. O projeto se iniciou nas escolas públicas, tendo sido viabilizado pela qualificação dos profissionais envolvidos, que passaram a participar de uma série de oficinas, desenvolvendo e aprimorando técnicas e habilidade de comunicação, sendo instituídos os chamados Círculos Restaurativos, baseando-se num meio de Comunicação Não-Violenta.

Em um trabalho conjunto da Justiça Paulista com a Promotoria da Infância e Juventude, existe uma seleção de casos pela promotoria, que encaminha os casos aos círculos e seu degradingolar.

Na cidade de Brasília o programa é voltado para infratores adultos, tendo sido implantado nos dois juizados especiais do Núcleo Bandeirante, e, assim, trabalhando com crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, tem-se alcançado resultados muito importantes; lá também, foi realizado em 2005, o seminário “Justiça Restaurativa - Sociedade e Justiça em Diálogo”, tendo sido apresentado o projeto piloto à comunidade da região beneficiada, apresentando-se as pesquisas realizadas para sua implantação e resultados apontados.

Ainda na cidade de Brasília foi realizado um estudo pelo Grupo Candango de Criminologia, da UnB voltado para a constatação dos resultados da aplicação de penas alternativas em casos de crimes como o furto e roubo; a pesquisa revelou casos de infratores que superaram a vida criminosa justamente pelo olhar consciente da Justiça (ANEXO A). O estudo ainda trás uma importante constatação da professora e coordenadora do Grupo Candango de Criminologia e orientadora da pesquisa, Ela Wiecko, a professora afirma que as pessoas que tiveram bens furtados ou roubados reclamam dos mecanismos legais de reparação de danos previstos na legislação. “Nas entrevistas realizadas, uma das principais queixas das vítimas é em relação à conclusão do processo, que não repara os danos que elas tiveram”. E, continua, a professora Ela mostrando que a intenção da pesquisa foi mostrar a plena possibilidade de ressocialização através da educação, trabalho e assistência psicológica ao infrator. Podendo o Estado também fazer parte desta conquista, podendo oferecer uma estrutura melhor, pois como ela mesma cita “Isso se chama visão restaurativa e é o melhor caminho para melhorar as relações sociais”.

Quanto a reincidência, principal objetivo de análise da pesquisa, verificaram-se números assustadores em relação aqueles que permanecem reclusos, demonstrando que, de fato, o sistema atual clama por revitalização; enquanto isso, naqueles casos em que se aplicaram penas alternativas, a ressocialização do infrator ocorreu em mais de 75% dos casos:

PENA	NÃO REINCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
Penas alternativas	75,8%	24,2%
Regime aberto	58,4%	41,6%
Semiaberto	50,4%	49,6%

Fechado	46,9%	53,1%
Total	57,9%	42,2%

Tabela 2 – Análise de reincidência criminal

Foram 407 processos analisados, envolvendo também casos de furto e roubo, destes que permaneceram reclusos no sistema penitenciário verificou-se o tempo médio em que lá permaneceram:

DIAS RECLUSOS	%
Até 7 dias	14,95%
De 8 a 15 dias	24,30%
De 16 a 30 dias	14,95%
De 31 a 81 dias	25,23%
De 82 a 180 dias	11,21%
De 181 a 360 dias	4,67%
De 361 a 720 dias	1,87%

Tabela 3 – Tempo médio de permanência na prisão

O projeto piloto de Brasília, segundo a Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas, escolheu-se o modelo vítima-ofensor, abrindo-se espaço para a participação comunitária, com aqueles indivíduos que os envolvidos têm relação direta e primária (ANEXO B).

Na cidade de Porto Alegre, foi implantado em 2005, o projeto "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro", tornando-se referência no impulsionamento dos estudos e práticas inspiradas pelo novo modelo de Justiça Restaurativa. A contribuição da UNESCO/Criança Esperança, que a partir de agosto deu lugar à execução do Projeto “Justiça para o Século 21”, expandiu a difusão e aplicação da Justiça Restaurativa ao atendimento técnico dos adolescentes infratores.

Em Juiz de Fora o projeto Além da Culpa, coordenado pelas Defensoras Públicas Maria Aparecida Rocha de Paiva e Margarida Maria Barreto Almeida. Realizando uma série de Círculos de Estudos com a participação de diversos profissionais do Direito, psicologia, educação, dentre outros, o que demonstrou a perfeita sincronização entre as diversas ciências na busca pela solução comum do conflito.

Através de diversas visitas a escolas municipais da cidade pode-se estar mais perto dos profissionais de educação destes lugares, facilitando o entendimento entre os participantes do projeto e dos educadores; o projeto, ainda, visitou também o Centro Socioeducativo de Juiz de Fora, instituição que abriga adolescentes infratores, levando conhecimento e esperança aos adolescentes, na medida em que se sentiam atendidos pelas políticas restaurativas.

3.5 Justiça Restaurativa Juvenil.

Como já explicitado os resultados da Justiça Restaurativa são efetivos inclusive na esfera juvenil, se tornando o foco principal de sua aplicação ao redor do mundo, sua aplicação pode alcançar inclusive delitos graves, pois seu objetivo é reconduzir o infrator na seara do bem e do amor ao próximo.

Neste sentido, a prevenção torna-se algo eminentemente interessante, podendo ocorrer inclusive ações em escolas, permitindo o fortalecimento dos valores e entendimento dos direitos humanos, promovendo, assim, o sentido de dignidade do adolescente.

CONCLUSÃO

Os conflitos são inerentes a vida em sociedade, por isso a Justiça Restaurativa surge para oferecer oportunidade a vítima de relatar o sofrimento e recomendando medidas para reparar as relações destruídas, se dirimindo pela participação, respeito, autonomia e ponderação. Para essa nova forma de Justiça, a Restaurativa, o basilar ideológico é aquele que considera a vítima e sua família sujeitos merecedores de atenção e respeito, o objetivo é restaurar as relações perdidas, destruídas por atos contrários a vida em sociedade.

A busca pela Justiça Restaurativa mostra-se cada vez mais a melhor opção, aplicável a qualquer tipo de conflito – na família, na vizinhança, na escola, no ambiente de trabalho, enfim, nas comunidades em geral, inclusive no sistema de justiça.

E neste sentido, vem a Justiça Restaurativa, a fim de discutir a sustentabilidade jurídica e seu impacto no sistema de justiça criminal brasileiro, bem como os desafios que se apresentarão aos operadores jurídicos, frente ao novo paradigma; abrindo-se assim ao desafio que o sistema criminal terá pela frente, como cita Howard Zehr (1990), mudar o olhar, desapegando-se da lente exclusivamente retributiva, porque para operar a justiça restaurativa é necessário, segundo Daniel Van Ness (Van Ness e Strong, 2005:239), que ocorra uma transformação de perspectivas, das pessoas e das estruturas.

É importante, portanto, que os operadores do Direito estejam abertos a interdisciplinaridade, buscando sempre tentar conciliar; e, assim, ao trabalhar com um modelo restaurativo, a tradicional perspectiva dogmático-jurídica, que traz de sua formação de bacharel em Direito, será revestida de uma nova atitude, aberta ao pluralismo jurídico, reconhecendo a legitimidade do senso jurídico comum das pessoas direta ou indiretamente envolvidas no conflito criminal; e, que participarão do diálogo e da construção da solução restaurativa, trazendo uma resposta jurídica muito mais satisfatória a comunidade.

Essa forma de regulação social reafirma ainda mais o conceito democrático de Estado, sob o ponto de vista participativo, e determina mais a responsabilidade frente à sociedade, mesmo quando há a quebra de um preceito de convivência social. Partindo de uma integração do cidadão infrator, vítima e comunidade; trata-se de uma oportunidade do infrator se tornar mais responsável, abrindo possibilidade de reparar seus próprios erros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. *Justiça Restaurativa: notas para a construção de um novo modelo de justiça criminal*. Revista da Faculdade de Direito UniRitter, Porto Alegre, n. 11, p. 177-196, 2010.

ALEXY, Robert. *Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1999.

_____. *Teoria da Argumentação Jurídica* [Theorie der juristischen argumentation]. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ARAÚJO, Saulo. *Estudo da Universidade de Brasília mostra que penas alternativas reduzem reincidência* - Preso por furto em 2007, o estudante Fábio é até hoje voluntário do programa Esporte à Meia-Noite. Correio Braziliense, 19 mar. 2012. Disponível em: < <http://justica.restaurativaemdebate.blogspot.com.br/2010/04/estudo-da-universidade-de-brasilia.html> >. Acesso em: 31 out. 2012.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. 5.ed. Martins Fontes, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal - Parte Geral*. 6.ed. São Paulo, Saraiva, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. São Paulo: Campus, 2004.

BRANCHER, Leoberto. *Idade penal: melhor ampliar do que reduzir*. Revista do Juizado da Infância e da Juventude/RS. Ano IV - Nº 10. Out, 2007.

BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni. *Justiça para o Século 21: Semeando Justiça e Pacificando Violências – Três anos da experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha*. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da libertação*. Revan, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

COSTA, Pietro e ZOLO, Danilo (Orgs.). *O Estado de direito: história, teoria, crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DALLARI, Dalmo. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1998.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Processo penal e direitos do homem*. São Paulo: Manole, 2004.

DIAS, Daniel Baliza; MARTINS, Fabio Antônio. *Justiça restaurativa: os modelos e as práticas*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2939, 19 jul.2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19582>>. Acesso em: 2 nov. 2012.

FALEIROS, Eva. *A criança e o Adolescente: Objetos sem Valor no Brasil Colônia e no Império*. In: A arte de governar crianças – A história das políticas Sociais, da legislação e da assistência no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.

FOUCAULT, Michel. *A Verdade e as Formas Jurídicas*. 2.ed. Rio de Janeiro: Nau, 2001.

_____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

HOBBSBAWN, Eric J. *Era dos extremos - O breve século XX*. 2.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

IHERING, Rudolf Von. *A finalidade do Direito*. São Paulo: Bookseller, 2001.

JACCOUD, Mylène. *Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa*. Brasília, Distrito Federal, Brasil: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e Infinito*. Trad. José Pinto Ribeiro. Biblioteca de Filosofia Contemporânea. Lisboa: Edições 70, 2000.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: IBPS. 1991.

MARQUES, Carlos Alexandre Michaello. *A reparação do dano e a dignidade humana*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/repara%C3%A7%C3%A3o-do-dano-e-dignidade-humana>>. Acesso em: 08 mai. 2012.

MELO SILVA, Gustavo de. *Ato Infracional: fluxo do Sistema de Justiça Juvenil em Belo Horizonte*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2010 (Dissertação).

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. *Aspectos da aplicação das medidas protetivas e sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática*. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 515, 4 dez. 2004 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5993>>. Acesso em: 3 nov. 2012.

MOTA, Maria Nazarteh Vasques e JUNIO, Carlos Antonio de Carvalho Mota. *A criminologia e a humanização do sistema penal: a lei de penas alternativas*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/05_795.pdf>. Acesso em: fev. 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. *O estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil à luz da constituição federal: princípio da especialidade e direito intertemporal*. Revista de Direito Privado, São Paulo, v.3, n.12, p. 9-49, out./dez. 2002.

OLIVEIRA, Fabiana Nascimento de. *Justiça restaurativa no sistema de justiça da infância e da juventude: um diálogo baseado em valores*. Porto Alegre, 2007. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1577>. Acesso em: 20 out. 2012.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada*. RT: São Paulo, 2002.

PETRONELLA, Maria Boone. *Paulo Freire e a Justiça Restaurativa*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/paulofreire/ciclo_seminario_pensamento_paulo_freire.pdf>. Acesso em: 8 mai. 2012.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça Criminal*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>>. Acesso em: 20 out. 2012.

_____. *Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?* In: SLAKMON; VITTO, C.R. de; PINTO, R.G. (Orgs). *Justiça Restaurativa*. Brasília - DF: Ministério da Justiça - MJ e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, 2005.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. 2.ed. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

_____. *Uma teoria da justiça*. Brasília: UnB, 1981.

RIZZINI, Irene. *O século perdido – Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1997.

RODA DOS EXPOSTOS. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2012. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Roda_dos_expostos&oldid=32430807>. Acesso em: 3 mai. 2012.

ROLIM, Marcos. *Caminhos para a inovação em segurança pública no Brasil*. Revista Brasileira de Segurança Pública. Ano 1. Ed. 1, 2007.

_____. *Justiça restaurativa: para além da punição - A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI*. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *O adolescente infrator e os direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br>>. Acesso em: 8 mai. 2012.

SCHUCH, Patrice. *Práticas de Justiça: Uma etnografia do “Campo de atenção ao adolescente infrator” no Rio Grande do Sul, depois do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Porto Alegre, 2005. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/5386>>. Acesso em: set. 2012.

SCURO NETO, Pedro. *Manual de Sociologia Geral e Jurídica*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SICA, Leonardo. *Bases para o modelo Brasileiro de Justiça restaurativa in Novas direções na governança da Justiça e da Segurança*." Brasília, Distrito Federal: Ministério da Justiça, 2006.

_____. *Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

SILVA, Gustavo de Melo. *Adolescente em conflito com a lei no Brasil: da situação irregular à proteção integral*. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais. Vol. 3 Nº 5, Julho de 2011.

SOARES, Janine B. *A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica*. Rio Grande do Sul, 2003. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2012.

ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ANEXO A

Estudo da Universidade de Brasília mostra que penas alternativas reduzem reincidência²⁵

O estudante Fábio (nome fictício) é a prova de que quitar a dívida com a Justiça ajudando a quem precisa é um bom caminho. No fim de 2007, logo após completar 18 anos, ele foi preso por furtar um veículo em Santa Maria. O rapaz seguiu com o carro para Valparaíso (GO) e foi detido pela polícia local. Ficou na cadeia 10 dias, antes de ganhar o direito de responder em liberdade. Quase três anos depois, o juiz responsável pelo caso determinou sua pena: trabalhar em prol de um projeto social e doar 24 cestas básicas para uma entidade.

Fábio se voluntariou no projeto Esporte à Meia-Noite, da Secretaria de Segurança Pública, que tem por objetivo prevenir a criminalidade em comunidades carentes por meio de ações esportivas e qualificação profissional. O garoto, hoje com 20 anos, se adaptou rápido ao ambiente alegre do projeto e pretende continuar a fazer parte dele mesmo depois de findada a punição. “Eu tenho que cumprir dois anos de trabalhos voluntários, mas quero ficar lá depois. Todo mês eu também levo uma cesta básica para uma entidade carente do Gama. Hoje, mesmo se eu não fosse obrigado a doar essas cestas, eu levaria. É muito bom ajudar a quem precisa. Essa pena me ajudou a dar mais valor às pessoas”, conta Fábio, que retomou os estudos (está no 2º ano do ensino médio).

Graças ao bom desempenho no projeto, Fábio conseguiu um emprego em uma gráfica no Gama, cidade onde mora, e já traça voos bem mais altos na vida. “Quero terminar a escola e entrar numa faculdade de educação física. Eu gosto muito de esporte e quero poder ganhar dinheiro com isso”, almeja.

Vítimas descontentes

Outro fator interessante revelado no estudo da UnB foi o fato de as vítimas se sentirem descontentes com o andamento dos processos no Judiciário. A professora e coordenadora do Grupo Candango de Criminologia e orientadora da pesquisa, Ela Wiecko, afirma que as pessoas que tiveram bens furtados ou roubados reclamam dos mecanismos legais de reparação de danos previstos na legislação. “Nas entrevistas realizadas, uma das principais queixas das

²⁵ ARAÚJO, Saulo. *Estudo da Universidade de Brasília mostra que penas alternativas reduzem reincidência*. Reportagem publicada em março, 2010. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/>.

vítimas é em relação à conclusão do processo, que não repara os danos que elas tiveram”, diz Ela.

Ao contrário do que muitos pensam, as pessoas ouvidas na entrevista alvos de furto e roubo aprovam a aplicação de medidas alternativas, mas com algumas ressalvas, e citam a conjunção de dois fatores para ficarem satisfeitas quanto à punição aplicada aos seus algozes: o tipo de conduta praticada e os antecedentes deles. A grande maioria dos ouvidos no estudo concorda com as penas em que os condenados trabalhem em prol do estado, como limpar ruas, pintar prédios pichados ou prestar serviços em instituições de caridade, mas são avessos ao pagamento de cestas básicas. “A intenção do estudo é mostrar que é possível ressocializar oferecendo educação, trabalho e assistência psicológica em meio aberto. O estado pode manter o controle de quem foi condenado por esses dois tipos de crime oferecendo a elas uma estrutura melhor. Isso se chama visão restaurativa e é o melhor caminho para melhorar as relações sociais”, opina a docente Ela Wiecko.

Palavra da especialista

Penas são muito brandas

"As pessoas condenadas a penas alternativas, em sua grande maioria, não são criminosos por índole. Quem comete um furto não tem a mesma personalidade de quem usa da força para subtrair um bem. Enquanto um comete um crime de oportunidade, o outro pratica a violência. O que eu quero dizer é que a baixa reincidência de quem é submetido a penas alternativas não necessariamente significa que ela é eficiente. As penas alternativas são muito brandas. O mais correto seria se elas fossem mais severas. Por exemplo, condenar um motorista flagrado dirigindo embriagado a lavar durante algum período as viaturas do Detran. Não sou a favor da extinção da pena alternativa, mas defendo que ela seja efetiva e tenha um caráter ressocializador." Maria José Miranda Pereira, promotora de Justiça criminal.

ANEXO B

Usuário de drogas optou por sistema restaurativo²⁶

Antônio²⁷ convidou alguns amigos para a festa da virada de 2004 para 2005, em sua casa, em Brasília. Não gostou quando alguns rapazes começaram a fumar maconha. “Acho que foi falta de respeito”, diz o jovem, hoje, com 22 anos.

Outro mal-entendido foi provocado quando um deles conversou com a namorada do outro. Houve discussão e agressão física. Durante a briga, alguns objetos sumiram: óculos, corrente de prata e celular.

O rapaz agredido foi levado ao Instituto Médico Legal (IML) com ferimentos no rosto. Estavam envolvidos, de um lado, Antônio e Samuel, do outro, dois irmãos e um amigo deles, desconhecido do dono da casa. “Eu fui direto brigando, também errei neste ponto. Todo mundo querendo entrar, só não teve mais briga porque o pessoal separou”, recorda Antônio.

No dia seguinte, ele e Samuel foram ameaçados de morte pelos irmãos e registraram ocorrência na delegacia. Antônio diz que Samuel se envolveu na briga. “Creio que ele não bateu em ninguém, mas falaram que sim, mas acho que ele entrou só para separar.”

Hoje com 23 anos, Samuel conta que ele já estava embriagado quando separaram a confusão e o rapaz que agrediu veio em sua direção para brigar novamente com o dono da casa, que estava sendo acalmado por outras pessoas. “Nesse momento, achei que ele ia me agredir e reagi antes, me precipitando.”

No dia seguinte, ele ficou em casa, depois de registrar a ocorrência na delegacia. “Fiquei trancado durante três ou quatro meses, pois temia algo acontecer comigo”, revela.

Em função dos Boletins de Ocorrência (BO) registrados pelas duas partes, o delegado elaborou Termo Circunstanciado (prática dos crimes de ameaça e lesão corporal) e encaminhou ao Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes no 19/04/2005.

No dia 1º de agosto daquele mesmo ano, em uma audiência preliminar, juiz e Ministério Público, em comum acordo, sugeriram que o processo seguisse para o projeto de justiça restaurativa. “Um técnico, acho que se chama Leonardo, propôs esse projeto na audiência, explicou tudo na frente do juiz. Eles disseram que se a gente quisesse poderíamos entrar num acordo para tentar acabar com isso sem mais confusão”, recorda Antônio.

²⁶ Fragmento do artigo *Projetos-piloto de Justiça Restaurativa no Brasil são marcados por parceria entre Judiciário e Educação*. Juliana Rocha Barroso. Disponível em: <http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br>.

²⁷ Nomes fictícios para resguardar a identidade dos envolvidos.

Informados sobre a possibilidade, eles optaram, voluntariamente, por esta forma de justiça. O processo ficou suspenso e, caso não houvesse um acordo restaurativo, seria devolvido à justiça tradicional. “Achei que seria uma ótima oportunidade de resolver a situação sem que precisasse de um futuro julgamento”, diz Samuel.

Depois de vários pré-encontros, privados e conjuntos, foi realizado, no dia 9/11/2005, o encontro restaurativo, de que participaram também os familiares dos envolvidos. Nele, foi elaborado pelas partes o Termo de Acordo Restaurativo, em que todos pediram desculpas reciprocamente e Antônio e Samuel assumiram a responsabilidade de restituir aos outros o valor referente aos objetos desaparecidos. O prazo para isto teve data marcada.

“Achei algo extraordinário, pois pude acreditar que existe outro jeito de se resolver um conflito sem precisar de uma pena. Me senti totalmente ouvido e aliviado, pois antes mesmo de um encontro das duas partes, percebi mudanças em todos nós envolvidos. Depois de uma primeira pré-mediação cheguei a fazer as pazes com o irmão do rapaz que eu agredi”, diz Samuel, revelando que, caso necessite, buscará este procedimento novamente.

No acordo, todos também se comprometeram a realizar uma campanha para arrecadação de alimentos, brinquedos e roupas para um abrigo de crianças carentes nas comunidades onde residem. “Esta sugestão foi dada pelos próprios familiares e foi prontamente aceita pelos jovens, com intuito de ampliar a visão de suas realidades e conectarem-se com as necessidades básicas das crianças, privadas de convivência familiar”, conta a psicóloga Helena Maria Costa, que atuou como mediadora no caso, junto de Leonardo Amorim e da supervisora de JR, Simone Republicano.

Helena, que está no Projeto de Justiça Restaurativa do Núcleo Bandeirantes desde 2005, conta que o acordo foi cumprido e anexado ao processo um termo de quitação da dívida, bem como o termo de quitação do compromisso com o abrigo. “Também foi realizada visita domiciliar e verificou-se que os rapazes cumpriram o acordo de boa convivência.”

O Juiz homologou o acordo e determinou, em 17/7/2008, que o processo fosse arquivado. “Ao final do encontro, todos se cumprimentaram. Houve abraços e choros. Este caso foi considerado restaurado pelas partes e seus familiares”, afirma Helena.

Ela explica que, em muitos casos, verifica-se que os envolvidos são vítimas e ofensores ao mesmo tempo. “Inicialmente, quando se registra uma Ocorrência Policial, o delegado distingue os papéis das partes. No Fórum, o MP pode seguir com o mesmo entendimento ou não.”

Samuel revela, avaliando o que aconteceu, que se enxerga mais como ofensor. “O fato de ter sido ameaçado foi por causa da agressão que cometi.” Já Antônio, diz que quando

aconteceu a briga, se sentia ofensor e, ao mesmo tempo, vítima. “Porque a ameaça foi mais séria. Eles foram pessoalmente, correram atrás de mim”, diz. Hoje ele vê a situação de forma diferente. “No encontro me senti mais como agressor. Não que eu seja o motivador, mas poderia ter evitado, ter agido de outra maneira. Eu ajudei bastante isso a acontecer. Com certeza, aquele processo me ajudou a repensar como foi e que poderia ter acontecido de outra maneira.”

Samuel e Antônio aprovaram o projeto de JR. “Creio que todos puderam falar tudo que queriam. Eu estava aberto para ouvir e falei tudo também. Me senti aliviado, essa foi a sensação. Poder resolver tudo numa boa e, até hoje, não aconteceu mais nada”, afirma Antônio. E ele deixa a mensagem: “Não custa tentar, tentem que não vão se arrepender.”

Fonte:

Grupo de Pesquisas e Trabalho em Resolução Apropriada de Disputas, da UnB

ANEXO C

Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa (Nov. 2009)

INTRODUÇÃO

No período de 04 a 07 de novembro de 2009, aproximadamente 1000 participantes de 63 países, provenientes dos cinco continentes, estiveram reunidos na cidade de Lima, no Peru, para participar do Primeiro Congresso Mundial de Justiça Juvenil Restaurativa, organizado pela Fundação *Terre des hommes* - Lausanne, em parceria com a Promotoria da Nação do Peru, a Pontifícia Universidade Católica do Peru e a Associação Encuentros - Casa da Juventude. Os presentes, em representação de seus governos, do poder judiciário, da sociedade civil, particularmente de organizações não-governamentais (ONG) e de organizações de profissionais que trabalham com adolescentes, meios de comunicação, o âmbito acadêmico e agências das Nações Unidas, trataram de distintos aspectos relacionados à Justiça Juvenil Restaurativa, guiados pelos objetivos do Congresso, a saber:

- Refletir a respeito do conceito de Justiça Juvenil Restaurativa e empreender uma análise crítica sobre sua viabilidade.
- Examinar a metodologia e instrumentos da Justiça Juvenil Restaurativa.
- Avaliar a situação da vítima dentro da Justiça Juvenil Restaurativa e sua necessidade de proteção e reparação de danos.
- Compartilhar experiências, as lições aprendidas e as boas práticas da Justiça Juvenil Restaurativa a nível mundial.
- Elaborar e apresentar algumas recomendações para o desenvolvimento e implementação da Justiça Juvenil Restaurativa.

Durante os debates nas sessões de painéis, conferências especializadas e oficinas, os participantes estiveram guiados e inspirados em diversos instrumentos internacionais, entre eles, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e a Observação Geral Nº 10 do Comitê da Convenção sobre os Direitos da Criança intitulada “Os direitos da criança na justiça juvenil”, a Carta Africana sobre os Direitos e Bem Estar da Criança, As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) sobre os princípios básicos do uso de programas de justiça restaurativa em matéria penal, as Diretrizes das Nações Unidas sobre a Justiça em Assuntos Concernentes às Crianças Vítimas e Testemunhas de Delitos (Resolução ECOSOC 2005/20), o Manual sobre Programas de Justiça

Restaurativa do Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Delito (ONUDD) e instrumentos regionais relevantes sobre direitos humanos.

A presente Declaração reflete as deliberações realizadas durante o Congresso e contém um conjunto de Recomendações sobre ações futuras para promover, desenvolver e implementar o enfoque restaurativo como parte integral da Justiça Juvenil.

DIREITOS BÁSICOS DA CRIANÇA E OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA JUVENIL

Os participantes do Congresso desejam ressaltar que a prática da Justiça Juvenil Restaurativa (JJR) deve respeitar os direitos fundamentais da criança, consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança e, de maneira mais específica para o âmbito da Justiça Juvenil, o que recomenda a Observação Geral Nº 10 do Comitê de Direitos da Criança, e tal prática deve também cumprir fielmente as regras internacionais aplicáveis, tais como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing) e as recomendações e diretrizes antes mencionadas.

Os participantes do Congresso recordam particularmente os objetivos da Justiça Juvenil que se encontram estabelecidos no art. 40 da Convenção:

- Reconhecer o direito de toda criança em conflito com a lei a um tratamento que estimule e promova o seu sentido de dignidade e valor;
- Fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e liberdades fundamentais de terceiros;
- Promover a reintegração da criança e que este assuma um papel construtivo na sociedade.

Em seus esforços por alcançar estas metas, os Estados considerarão as disposições aplicáveis de instrumentos internacionais, tais como a regra que estabelece a proibição da aplicação da justiça retroativa, e especialmente deverão assegurar a implementação dos seguintes direitos da criança:

- Direito a sua presunção de inocência até que se demonstre sua culpabilidade conforme a lei;
- Direito a ser informado imediatamente sobre os acusações que pesam contra ele(a);
- Direito a uma assistência jurídica ou outra adequada;
- Direito a que uma autoridade ou órgão jurisdicional competente, independente e imparcial determine a matéria sem demoras;
- Direito a não ser obrigado a prestar uma declaração ou declarar-se culpável;
- Direito a interrogar ou fazer que se interroguem a testemunhas contrárias;

- Direito a que a sentença que estabeleça que a criança cometeu o delito e que contém as medidas impostas seja revisada por autoridade ou órgão jurisdicional superior;
- Direito a contar com a assistência gratuita de um intérprete;
- Direito ao respeito total de sua privacidade em todas as etapas do processo.

Além disso, a Convenção recomenda que os Estados promovam o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições que sejam especificamente aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei, assim como o estabelecimento de uma idade mínima de responsabilidade penal e a adoção de medidas (quando seja convenientes e desejáveis) para atender a estes adolescentes sem recorrer a procedimentos judiciais, assegurando que os direitos humanos e salvaguardas legais sejam respeitadas plenamente. A fim de assegurar que os adolescentes sejam tratados observando-se o respeito ao seu bem estar e de forma proporcional às circunstâncias do delito, os Estados oferecerão um conjunto integral de medidas como supervisão, assessoria, liberdade condicional, programas de capacitação educativa e vocacional, assim como outras alternativas a atenção institucionalizada. O que foi expresso se encontra em conformidade com as disposições do art. 37(b) da Convenção, segundo o qual a privação de liberdade só deve ser aplicada como medida de último recurso e durante o período de tempo mais breve possível. O referido artigo contém outras disposições específicas sobre a aplicação desta medida como último recurso.

PREOCUPAÇÕES PRINCIPAIS

Durante o Congresso, e em referência aos direitos e princípios mencionados anteriormente, os participantes expressaram sérias preocupações sobre o estado e a qualidade das regras e práticas da Justiça Juvenil.

Muitos são os adolescentes em conflito com a lei cujo tratamento judiciário não respeita as disposições da Convenção e outras normas internacionais aplicáveis. Estes adolescentes, de maneira rotineira, são privados de sua liberdade, seja em um contexto de detenção preventiva (frequentemente sem nenhuma informação sobre as acusações que lhes são imputadas) ou no contexto da execução de uma sentença. Ademais, os participantes expressaram preocupações, baseadas em investigações, com respeito à contribuição limitada ou inclusive negativa das sanções clássicas, especialmente a de privação da liberdade, face aos objetivos da justiça juvenil conforme o disposto no art. 40 da Convenção. Em muitos países, os esforços realizados para atender os adolescentes em conflito com a lei sem recorrer a processos judiciais, conforme recomenda claramente a Convenção, são limitados ou, inclusive, inexistentes. Enquanto que, inúmeras informações de que se dispõe mostram que as

medidas alternativas, incluindo os programas de justiça restaurativa, contribuem de maneira decisiva à reintegração do adolescente e a que este assuma um papel construtivo dentro da sociedade.

JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA

a. Conceito de Justiça Restaurativa

A Justiça Juvenil Restaurativa é uma maneira de tratar com (crianças e) adolescentes em conflito com a lei e cuja finalidade é reparar o dano individual, social e nas relações causadas pelo delito cometido. Este objetivo requer um processo de participação conjunta no qual o agressor juvenil, a vítima e, conforme o caso, outros indivíduos e membros da comunidade, participem juntos ativamente para resolver os problemas que se originam do delito. Não existe um só modelo para a prática do enfoque da justiça restaurativa.

A experiência em diferentes países indica que a Justiça Juvenil Restaurativa se pratica aplicando a conciliação, conferências em grupos familiares, círculos de sentença e outros enfoques culturais específicos.

Sempre que possível as ações visando à introdução da Justiça Juvenil Restaurativa, devem se basear em práticas tradicionais inofensivas já existentes para o tratamento de adolescentes em conflito com a lei.

O resultado deste processo inclui respostas e programas tais como a reparação, restituição e o serviço comunitário, orientados a satisfazer as necessidades individuais e coletivas e as responsabilidades das partes e a conseguir a reintegração da vítima e o agressor.

A Justiça Juvenil Restaurativa não deve limitar-se somente a delitos menores ou a agressores primários. A experiência mostra que a Justiça Juvenil Restaurativa também pode desempenhar um papel importante na abordagem de delitos graves. Por exemplo, em diversos conflitos armados as crianças são utilizadas como meninos soldados e obrigados a cometer delitos indescritíveis especialmente contra os membros de suas próprias famílias, seus vizinhos e suas comunidades. A Justiça Restaurativa é, com frequência, a única forma de gerar a reconciliação entre as vítimas e os agressores em uma sociedade castigada pela guerra nas quais as vítimas das agressões sofrem tanto quanto as crianças agressoras, que são forçadas a cometer as agressões. Sem dita reconciliação, a reintegração dos meninos soldados a suas comunidades não será possível, em prejuízo em muitos casos do menino que foi excluído bem

como da comunidade que é privada de sua força trabalhista, e com a ameaça de um comportamento criminoso por parte do menino que foi excluído.

Além disso, é importante não limitar a prática restaurativa a casos isolados na justiça juvenil, sendo melhor desenvolver e implementar uma política de práticas restaurativas proativas, como por exemplo, nas escolas.

b. O papel do enfoque restaurativo na justiça juvenil

A Justiça Restaurativa é uma forma de atender (as crianças e) adolescentes que estão em conflito com a lei que contribui para a sua reintegração à sociedade e na tarefa de assumir um papel construtivo dentro da sociedade. Toma seriamente a responsabilidade do adolescente e ao fazê-lo, permite fortalecer seu respeito e entendimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos demais, em especial da vítima e outros membros afetados da comunidade. A justiça restaurativa é um enfoque que promove o sentido de dignidade e valor do adolescente.

A justiça restaurativa deve ser aplicada em todas as etapas do processo de justiça juvenil, seja ela como uma medida alternativa ou como uma medida adicional. Em nível policial, uma das opções deve ser a remissão dos jovens a um processo de justiça restaurativa. A polícia deve estar perfeitamente capacitada e instruída com respeito ao emprego desta opção e quando for apropriado deve prestar especial atenção ao possível abuso desta ou outras formas de remissão. Se o caso deve ser denunciado perante o promotor, este deve considerar, antes de levar a cabo qualquer outra ação, a possibilidade de um processo de justiça restaurativa como uma forma de resolver o caso sem recorrer a um processo judicial. Antes de fazer uso da detenção policial ou da detenção preventiva, se deve empregar medidas alternativas, incluído o uso da justiça restaurativa, para evitar esta privação de liberdade.

Quando o caso já tenha sido levado ao judiciário, o juiz da infância e da juventude deve, na medida do possível, explorar e iniciar um processo de justiça restaurativa como uma alternativa a outras possíveis sanções ou medidas. Finalmente, como mostra a base das experiências em alguns países, a justiça restaurativa pode e deve ser empregada quando for possível, como parte do tratamento dos jovens que se encontram em instituições de justiça juvenil. Em outras palavras, a justiça restaurativa deve ser parte integrante do sistema de justiça juvenil, em consoante cumprimento das disposições da Convenção e normas internacionais relacionadas; a justiça restaurativa deve apresentar-se como uma opção para todas as pessoas que de alguma forma foram afetadas pelo delito, incluindo as vítimas

diretas/suas famílias e os agressores/suas famílias. Neste sentido, é importante incluir programas de prevenção efetivos, com especial atenção e respaldando o papel dos pais e da comunidade, na política nacional sobre justiça juvenil. Os estados deveriam considerar a criação de um organismo nacional, com a missão de coordenar e supervisionar a implementação da justiça juvenil, incluídos os programas de justiça restaurativa.

Como parte da introdução dos programas de Justiça Juvenil Restaurativa, é sumamente importante que o público em geral, os profissionais que trabalham com ou a favor de adolescentes em conflito com a lei e os políticos, recebam informações mediante campanhas de sensibilização organizadas pelo Estado, com o apoio das ONG's quando conveniente, a serem veiculadas em intervalos regulares. Esta defesa da informação deve, entre outros aspectos, dar a conhecer os benefícios da justiça restaurativa como um enfoque “centrado na vítima”. Os meios de comunicação devem participar destas campanhas centrando sua atenção não somente no importante papel da rádio local como também na crescente importância das novas ferramentas de comunicações, tais como a internet e os telefones celulares.

c. As regras para o uso da justiça restaurativa

O uso da justiça restaurativa deve reger-se pelos princípios básicos relativos à utilização de programas de justiça restaurativa em matéria penal, tal como se estipula na Resolução 2002/12 do ECOSOC, tais como:

A Justiça Juvenil Restaurativa deve ser empregada somente quando exista evidência suficiente para acusar ao adolescente agressor, e quando se conte com o consentimento livre e voluntário da vítima e do agressor.

Deve-se permitir que o agressor e a vítima possam retirar dito consentimento em qualquer momento durante o processo de justiça restaurativa. O objetivo é de se chegar a acordos de forma voluntária e estes devem conter unicamente obrigações razoáveis e proporcionais. Nem a vítima nem o agressor juvenil devem ser obrigados nem induzidos por meios injustos a participar no processo restaurativo nem a aceitar os resultados restaurativos.

Devem ser levadas em consideração as discrepâncias que conduzem a desequilíbrios de poder, assim como as diferenças culturais entre as partes.

A vítima e o agressor menor de idade, sujeitos à lei nacional, devem ter o direito de receber assistência jurídica, e o agressor menor de idade junto com a vítima menor de idade devem ter o direito de receber assistência por parte de seus pais ou responsável.

A vítima e o agressor menor de idade devem estar completamente informados de seus direitos, a natureza do processo restaurativo e as possíveis consequências de sua decisão.

O resultado do processo deve ter o mesmo status que qualquer outra decisão judicial ou sentença, e deve evitar a instrução com respeito aos mesmos feitos.

d. Recomendações para as ações

1. Instamos ao Comitê das Nações Unidas sobre os direitos da criança a recomendar sistematicamente aos Estados signatários da Convenção que tomem as medidas necessárias para a integração de processos restaurativos como uma possibilidade para atender as crianças em conflito com a lei em todas as etapas da administração da justiça juvenil.

2. Recomendamos ao Grupo Interinstitucional sobre Justiça Juvenil que fortaleça ainda mais sua assistência técnica em apoio aos governos em seus esforços por desenvolver e implementar o enfoque de Justiça Juvenil Restaurativa, remetendo-se à Resolução 2009/26 do ECOSOC que dá forças aos Estados Membros das Nações Unidas a proporcionar a este Grupo Interinstitucional os recursos necessários e a cooperar integralmente com o Grupo.

3. Recomendamos ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), como seguimento a seu Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa, incrementar seus esforços para promover o uso de enfoques sobre justiça restaurativa frente a delitos cometidos por crianças e assistir aos Estados em seus esforços ao respeito quando seja apropriado.

4. Recomendamos que o UNICEF continue e incremente seus esforços por apoiar e proporcionar assistência técnica aos Estados para desenvolver e implementar programas de Justiça Juvenil Restaurativa, brindando, em particular, capacitação a todos os atores que participam no campo da justiça juvenil

5. Recomendamos aos Estados signatários da Convenção que adotem, como parte de sua política nacional integral sobre justiça juvenil, as medidas necessárias para incluir programas de justiça restaurativa como parte integrante da administração de justiça juvenil, tendo em conta as observações, sugestões e normas acima indicadas sob os pontos a - c, e instamos ao Grupo Interinstitucional sobre Justiça Juvenil, ao UNICEF e a UNODC a brindar assistência técnica com respeito a este tema. Estas medidas devem incluir campanhas de sensibilização, com a participação dos meios de comunicação locais e nacionais, que brindem informação ao público acerca da natureza e os benefícios de uma política de justiça juvenil restaurativa e a promoção da participação dos pais e a comunidade, para as vítimas, o agressor e a comunidade.

8. Recomendamos aos Estados que se encontram em processo de introdução da Justiça Juvenil Restaurativa, que empreendam projetos pilotos unidos a uma minuciosa avaliação, e que, sobre a base do resultado de ditos projetos, decidam acerca da introdução da Justiça Juvenil Restaurativa em âmbito nacional e quais medidas legislativas são necessárias para brindar uma base sólida para uma prática sustentável da Justiça Juvenil Restaurativa como a principal característica de seu sistema de justiça juvenil, ao mesmo tempo em que dê garantias de respeito absoluto dos direitos humanos e as defesas legais em conformidade com os princípios básicos adotados pelo ECOSOC.

9. Recomendamos que quando os Estados desenvolvam e implementem a Justiça Juvenil Restaurativa, prestem especial atenção às crianças vulneráveis tais como crianças em situação de rua, tendo em conta sua realidade diária específica, seus problemas e necessidades, assim como as crianças e adolescentes que fazem parte de gangues, grupos armados e paramilitares.

10. Recomendamos aos Estados desenvolver e implementar uma capacitação adequada e contínua dirigida a todos os atores alvos da administração de justiça juvenil, prestando especial atenção a mudança do enfoque legal convencional e estabelecer e/ou respaldar os serviços necessários que permitam implementar programas de justiça juvenil restaurativa utilizando as redes de trabalho existentes na medida do possível. Ditos serviços devem contemplar um enfoque interdisciplinar, criando, por exemplo, equipes multidisciplinares, para a aplicação da justiça juvenil restaurativa entre outros, com a finalidade de atender também as necessidades emocionais tanto da vítima como do agressor juvenil.

11. Recomendamos aos Estados estabelecer ou fortalecer a coleta sistemática de informação sobre a natureza da delinquência juvenil e as respostas perante esta, com a finalidade de informar sobre suas políticas ao respeito, com vistas a adaptá-las conforme seja necessário, e a que levem adiante ou apoiem a investigação sobre a natureza e o impacto das diversas respostas perante a delinquência juvenil.

12. Recomendamos aos Estados e as agências pertinentes das Nações Unidas que iniciem e/ou respaldem o desenvolvimento e a implementação de projetos regionais sobre Justiça Juvenil Restaurativa nas diferentes partes do mundo.